



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CAPELA DA COMARCA DE CAPELA**

**Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000**

**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 201962002592

Número Único: 0000608-08.2019.8.25.0051

Classe: Procedimento Comum

Situação: Andamento

Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 18/12/2019

Competência: Capela

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

**Dados das Partes**

Requerente: JOSE AROALDO DE MELO

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: CAPELA - Estado: SE - CEP: 49700000

Requerente: Advogado(a): JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR 846/A/SE

Requerido: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Endereço: RUA: SENADOR DANTAS

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000

Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CAPELA DA COMARCA DE CAPELA**  
**Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CAPELA DA COMARCA DE CAPELA**

**Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000**

**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201962002592

**DATA:**

18/12/2019

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Processo gerado a partir da redistribuição do processo 201976200638 da(o) Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI**  
**Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 201976200638  
Número Único: 0000608-08.2019.8.25.0051  
Classe: Procedimento Comum  
Situação: Julgado  
Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 01/10/2019  
Competência: Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores  
Fase: POSTULACAO  
Processo Principal: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

**Dados das Partes**

Requerente: JOSE AROALDO DE MELO

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: CAPELA - Estado: SE - CEP: 49700000

Advogado(a): JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR 846/A/SE

Requerido: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Endereço: RUA: SENADOR DANTAS

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI**  
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI**  
**Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**DATA:**

01/10/2019

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201976200638, referente ao protocolo nº 20190930153404007, do dia 30/09/2019, às 15h34min, denominado Procedimento Comum, de Indenização por Dano Material.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

**José Rosa Jr.**  
Advogado

EXMO (A). SR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES – SE, DISTRITO DE SIRIRI.

**JOSE AROALDO DE MELO**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 419.206.945-87, RG nº 853.121, residente e domiciliado na Travessa Clodoaldo Barreto, nº 80, Vila Conceição, Capela – SE, CEP: 49.700-000, Siriri/SE, através de seu advogado *in fine* assinado, conforme procuração em anexo, com escritório situado no endereço sub impresso, onde recebe notificações, vem, perante V. Exa., propor a presente

**ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT C/C**  
**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

pedido decorrente de relação securitária de natureza obrigatória - o popular DPVAT, contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ, na pessoa de seu representante legal, expondo a seguir os fatos e fundamentos do presente pedido, que vão adiante aduzidos:

**GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

1. O autor, *ab initio*, requer a benesse da justiça gratuita, preconizada nos art. 98 e *ss*, do CPC, por ser pessoa de parcos recursos e não dispor destes face às despesas processuais decorrentes do feito sem comprometer seu sustento, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

2. Registre-se, ainda, com lastro na garantia constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, que as custas processuais não podem constituir empecilho ao direito do cidadão em ter acesso ao Judiciário.

3. Dito isto, requer a concessão da Justiça Gratuita, a fim de que o requerente não tenha seu direito constitucional constrangido por não possuir condições financeiras para o ajuizamento da ação.

## **DOS FATOS**

4. O autor foi vítima de acidente de trânsito, quando no dia 20/09/2018, por volta das 09:00 Hs, indo para o seu trabalho, na cidade de Capela – SE, com o seu colega de trabalho, chamado de “Betinho”, que conduzia o veículo SAVEIRO, COR BRANCA, ANO 2017, CHASSI 9BWKB45U6JP023562, PLACA QMA-0516, que é alugado para a Prefeitura Municipal de Siriri – SE, quando passavam pela “Ladeira do Pintor”, Betinho perdeu a direção do carro colidiu com um barranco e o carro capotou.

5. A batida foi tão forte que o noticiante ficou desacordado, tendo sido socorrido e levado para o Hospital HUSE em Aracaju – SE. O autor sofreu cortes profundos na cabeça, perfurou o tímpano e ficou internado por cinco dias.

6. **A gravidade das lesões sofridas resultou ao autor invalidez permanente, razão pela qual deve ser indenizado no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme dispõe a Lei nº 6.194/74.**

7. Sendo assim, fracassadas as tentativas de solução extrajudicial, o autor vem perante este juízo, **requerer que a ré realize o pagamento da indenização devida**, conforme dispõe a Lei nº 6.194/74.

## **DO DIREITO**

8. O próprio nome do **Seguro DPVAT** é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

9. O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

10. As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro.

11. Sendo assim, o Autor tem sua pretensão respaldada na referida lei que regula o pagamento das indenizações decorrentes de seguro obrigatório.

12. Tendo em vista as previsões da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), a **Autora faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito**, ou seja, **da invalidez permanente**, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II, *in verbis*:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

{ ... }

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) -**

**no caso de invalidez permanente;**

{ ... }

13. Ilustrativamente, cabe aludir que se considera invalidez **a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão**. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um **acidente causado por veículo** e é **permanente**, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada **integralmente ou em parte**.

14. A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, **registro da ocorrência no órgão policial competente** e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

15. Assim, instruído com os documentos hábeis à sua pretensão, têm a requerente direito à indenização justa e equânime.

16. Nesse passo, a jurisprudência pátria enfatiza:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO.** 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. **Dado parcial provimento aos recursos.** (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

17. É salutar mencionar, ainda, o amparo dado pela Carta Magna vigente aos direitos de primeira dimensão, como a intimidade, a honra, a vida privada e a dignidade humana, conforme preceitua o art. 5º, inciso X da CRFB/1988.

18. É cediço pela doutrina pátria que o **dano moral** é a dor subjetiva e interior que, **fugindo à normalidade do dia-a-dia do homem médio, venha a causar-lhe ruptura em seu equilíbrio emocional**, interferindo intensamente em seu bem-estar.

19. Com efeito, os pressupostos elencados pela doutrina e jurisprudência pátria estão, devidamente presentes no caso *sub judice*, gerando, assim a obrigação de indenizar. Vejamos:

- a) o ATO ILÍCITO da ré consistente na **recusa indevida no pagamento justo e equânime na indenização securitária**;
- b) o DANO MORAL causado ao autor, materializado no sofrimento sofrido, em ter sido privado do recebimento dos valores que lhe dão devidos por força de lei;
- c) e o NEXO DE CAUSALIDADE entre a CONDUTA da ré e o DANO MORAL experimentado pelo autor.

20. Nesse sentido, a jurisprudência pátria vem decidindo:

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELA INÉRCIA E DESCASO DA SEGURADORA COM A SEGURADA** IDOSA E ACOMETIDA DE PROBLEMAS DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença vergastada condenou a seguradora ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como reparação pelos danos extrapatrimoniais. Insurge-se a apelante tão somente contra a condenação por danos morais. Alega que não existe previsão na Lei 6.194/74 e respectivas alterações para indenização de danos morais pelo seguro obrigatório DPVAT. Ademais, não haveria comprovação do alegados danos, tampouco demonstração do nexo de causalidade com qualquer ato ilícito praticado pela recorrente. Pugna pela improcedência do pedido, no particular, ou pela minoração do

quantum da reparação, para que não ultrapasse um salário mínimo. 2. Na hipótese vertente, a inércia e descaso da seguradora com a segurada, idosa de 75 anos e com restrições de saúde (invalidez parcial permanente ? amputação parcial de quatro dedos da mão direita com perda funcional) configura ofensa aos atributos da personalidade a tipificar dano moral indenizável. 3. Merece, pois, ser prestigiada a sentença no que concerne ao dano extrapatrimonial, fixado em valor proporcional e irretocável (R\$ 5.000,00) mediante apreciação equitativa da dnota juíza sentenciante, ao analisar o contexto fático (?A autora sofreu o acidente em 25/02/2011 e somente em 19/12/2013 submeteu-se a perícia médica, tendo acionado a ré no dia 12/02/2014; a presente ação foi ajuizada em agosto do corrente ano, ante a inércia da ré em, ao menos, dar alguma resposta à solicitação da autora; embora constem nos autos toda a documentação necessária para o deferimento do pedido autoral, a ré insiste em não fazê-lo, o que configura, à toda evidência, mais que descaso, chegando mesmo a caracterizar a mais absoluta negligência. TJ-DF - RECURSO INOMINADO RI 07014303820148070016 (TJ-DF)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CALCADA EM DANOS MORAIS DECORRENTES DE RECUSA INDEVIDA NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. **DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)** QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, NÃO GERANDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS AUTORES. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 , CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . TJ-RJ - APELACAO APL 00018857720108190007 RJ 0001885-77.2010.8.19.0007 (TJ-RJ)

**José Rosa Jr.**  
Advogado

21. Portanto, com a sapiência inerente a este juízo, requer que V. Exa., digne-se a **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido indenizatório para condenar a requerida a pagar ao autor, a título de indenização pelos danos morais por ele sofridos, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil) Reais, corrigida monetariamente pelo INPC, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês.

## **DOS PEDIDOS**

Portanto, frente ao exposto requer:

- a) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 98 e 99, NCPC, eis que o autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família.
- b) A citação da Ré, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser designada por Vossa Excelência, bem como contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão de todos os fatos que lhe foram imputados, na forma da lei;
- c) A condenação da Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT à parte Autora, **considerando a invalidez permanente, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme dispõe a Lei nº 6.194/74.
- d) A condenação da Requerida ao pagamento de indenização por **danos morais**, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, DECORRENTES DE RECUSA INDEVIDA NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA;
- e) Além da prova documental já produzida em anexo, o Requerente protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, bem como a inversão do ônus da prova;
- f) A Condenação da Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, se

**José Rosa Jr.**  
*Advogado*

houver, bem como os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre  
o valor da condenação.

Dá-se o valor da causa **R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais)** para efeitos  
meramente fiscais.

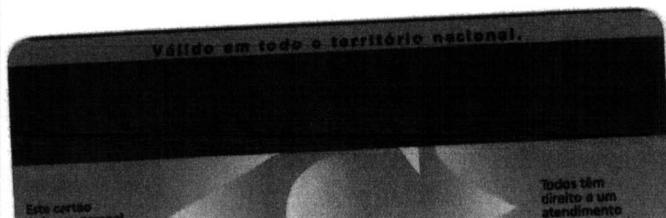
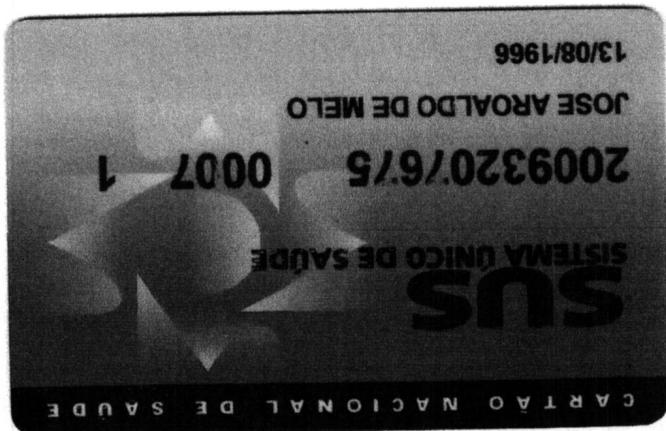
Nestes termos,

Pede deferimento.

Capela-SE, 28 de Setembro de 2019.

**JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
OAB/SE 846-A





Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
JUN/2019	13/06/2019	16/07/2019	9532668500 Insc. Est.:

UC (Unidade Consumidora): 3/180539-9

Canal de contato

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data Leitura 15/05/19 73402	Data Leitura 13/06/19 74419	1	1017	29

Demonstrativo

CCI Descrição	Quantidade	Tarifa c/ Impostos	Valor Total	Base Calc. (R\$)	Aliq. ICMS	ICMS (R\$)	Base Calc. PIS/Cofins (R\$)	PIS (\$) 1,0845%	Cofins (\$) 4,995%
601 Consumo em kWh	1.017	0,524370	533,29	533,29	17	90,65	533,29	5,78	26,64
601 Adic. B. Amarela			8,92	8,92	17	1,52	8,92	0,09	0,44
610 Subsídio			168,40	168,40	17	28,63	168,40	1,83	8,41
<u>LANÇAMENTOS E SERVIÇOS</u>									
906 Devolução Subsídio		-120,54	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CCl: Código de Classificação do Item Total: 581,07 710,61 120,80 710,61 7,70 35,49

Média últimos meses (kWh) **VENCIMENTO** **TOTAL A PAGAR**  
1028 21/06/2019 R\$ 581,07

Histórico de Consumo (kWh)											
1.070	865	882	984	937	994	1.008	1.267	958	1.106	1.016	1.245
JUN/18	JUL/18	AGO/18	SET/18	OUT/18	NOV/18	DEZ/18	JAN/19	FEV/19	MAR/19	ABR/19	MAI/19

RESERVADO AO FISCO

954c.ba30.26c7.1370.b4f7.a72f.25e9.49d8

Indicadores de Qualidade 04/2019 -Conjunto RIACHUELO											
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Composição do Consumo								
DIC MENSAL	5,67	0,00	NOMINAL	127	Serv. Disc.	155,94	26,84	Compra de Energia	214,80	36,97	
DIC TRIMESTRAL	11,34		CONTRATADA		Serviço de Transmissão	15,18	2,61	Encargos Setoriais	31,16	5,36	
FIC MENSAL	22,69	0,00	LIMITE INFERIOR	117	Impostos Diretos e Encargos	163,99	28,22	Outros Serviços	0,00	0,00	
FIC TRIMESTRAL	6,60		LIMITE SUPERIOR	133	Total	581,07	100,00				
FIC ANUAL	13,20	0,00									
DMIC	3,29										
DICRI	12,22										

Valor do EUSD(Ref 04/2019): R\$ 191,70

ATENÇÃO	SEGUNDA VIA DE CONTA	Faturas em atraso
Subvenção DEC.7.89/15 R\$ 120,80		
Atenção: A responsabilidade pela iluminação pública é da prefeitura do município.		
Reajuste Tarifário - Vigilância:22/04/19-R-Resol. ANEEL nº2.531-Baixa Tensão 3,33% Médio		
Reajuste Tarifário - Vigilância:22/04/19-Resol. ANEEL nº2.531-Alta Tensão 1,84% Médio		

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL				
CONTA PAGA - Data de Pagamento: 25/06/2019				
Pagador: JOSE ROSA DE OLIVEIRA CNPJ/CPF: 095.326.685-00				
RUA DO MATADOURO 0001 FAZENDA JR - CENTRO - SIRIRI / SE - CEP 49630000				
Nosso-Número	Nr Documento	Data Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
308789300012915	00018053920190	21/06/2019	581,07	
BENEFICIÁRIO:ENERGISA SERGIPE-DISTRIB.ENERGIA SA 13.017.462/0001-63				
RUA MIN APOLONIO SALES, 00081 - - INACIO BARBOSA - ARACAJU / SE - CEP 49040-150				
Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/178003-4				

14/01/2015 - 09:29:22

Pág.: 1 de 1



**INSS**  
**CNIS - Cadastro Nacional de Informações sociais**  
**Módulo Visão Previdência**  
**Vínculos Empregatícios do Trabalhador**

Inscrição Principal: 2.009.320.767-5

Nome: JOSE AROALDO DE MELO

Inscrição Informada: 2.009.320.767-5

Seq	Tipo	Empregador	Admissão/ Comp. Inicial	Rescisão/ Comp. Final	Comp. Ult Reunião	Vínculo	Identificação da Obra	Acerto
001	CEI	50.014.22393.8-7 JOSE ROSA DE OLIVEIRA	01/08/2014	11/2014	GBO	10105		Pendente

\*\*\* Fim da pesquisa de vínculos \*\*\*



**INSS**  
**CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais**  
**Dados Pessoa Física - Portal CNIS**

Página 1 de 1  
12/01/2018 08:36:12

**Critérios de busca**

**Nit:** CPF: 419.206.945-87  
**Data de Nascimento:** CNH:  
**Título de Eleitor:** CTPS:

**Nome:**  
**Nome da Mãe:**  
**Identidade:**

**Dados Pessoa Física**

NIT	Nome	Nome da Mãe	Data de Nascimento	Situações	CPF
11750342426	JOSE AROALDO DE MELO	OLANDA SOUZA DE MELO	13/08/1966	Nit normal	41920694587

"O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme artigo 19, § 3º do Decreto 3.048/99."

*Extrato do Arquivo de Cadastro Social*

CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais

Extrato Previdenciário - CNIS Cidadão

12/01/2018 08:36:22

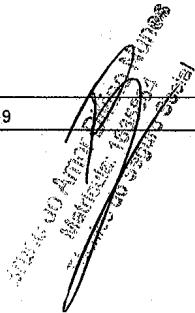
Identificação do Filiado

Nit: 1.175.034.242-6  
CPF: 419.206.945-87  
Nome: JOSE AROALDO DE MELO  
Nome da Mãe: IOLANDA SOUZA DE MELO  
Data de Nascimento: 13/08/1966

Relações Previdenciárias

Índice	NIT	CNPJ/CEI/CPF/NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Ult. Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
1	2.009.320.767-5	50.014.22393/87	JOSE ROSA DE OLIVEIRA	01/08/2014		06/2015	Empregado	
2	2.009.320.767-5	609.213.443-1	BENEFÍCIO	15/01/2015	21/12/2017			Benefício

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3 do Decreto 3.048/99



Assinatura do INSS



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL

INSS

CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais

Extrato Previdenciário - CNIS Cidadão

Página 1 de 1

12/01/2018 08:36:29

Identificação do Filiado

Nit: 1.175.034.242-6  
CPF: 419.206.945-87  
Data de Nascimento: 13/08/1966

Nome: JOSE AROALDO DE MELO  
Nome da Mãe: IOLANDA SOUZA DE MELO

Relações Previdenciárias

Índice	NIT	CNPJ/CEI/CPF/NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Ult. Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
1	2.009.320.767-5	50.014.22393/87	JOSE ROSA DE OLIVEIRA	01/08/2014		06/2015	Empregado	

Remunerações

Competência	Remuneração	Agentes Nocivos	Indicadores
06/2015	1.200,00		

Relações Previdenciárias

Índice	NIT	CNPJ/CEI/CPF/NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Ult. Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
2	2.009.320.767-5	609.213.443-1	BENEFÍCIO	15/01/2015	21/12/2017		Benefício	

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3 do Decreto 3.048/99

Brasília, 20 de outubro de 2015  
Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais  
Presidente do Conselho Superior do INSS

# TRABALHADOR

Esta é a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), documento oficial para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios previdenciários, garantindo ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao Fundo de Garantia do tempo de serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contidas neste documento e o seu estado de conservação respeitam a conduta, a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância e seu dever proteger e cuidar, pois além de conter o registro de sua vida profissional e a garantia da preservação e valorização de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, terá validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO FAT - FUNDO DE APOIO AO TRABALHADOR

ESTA CARTEIRA CONTEM 50 PÁGINAS NUMERADAS

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

200.93207-67-5

1674413 001-0 SE

1981 Recolhido de 1980



QUALIFICAÇÃO CIVI		ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE	
NOME: JOSE ARNALDO DE MELO		NOME: JOSE ARNALDO DE MELO	
LUGAR DE NASC: SIRIRI - SE		LUGAR DE NASC: SIRIRI - SE	
PAÍS: BRASIL - BRASIL		PAÍS: BRASIL - BRASIL	
NOME DO PAI: JOSE GALDINO DE MELO		NOME DO PAI: JOSE GALDINO DE MELO	
NOME DA MÃE: IGUANADA SQUINA DE MELO		NOME DA MÃE: IGUANADA SQUINA DE MELO	
DOC. APRESENTADO: RG: 853121-500-SE		DOC. APRESENTADO: RG: 853121-500-SE	
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO		ESTADO CIVIL: SOLTEIRO	
TELEFONE: 049 3201 948-87		TELEFONE: 049 3201 948-87	
RG: 853121-500-SE		RG: 853121-500-SE	
T-TELEFONE: 1332612119		T-TELEFONE: 1332612119	
SEÇÃO: 0044		SEÇÃO: 0044	
ZONA: 016		ZONA: 016	
LOCAL DA EMISSÃO: CIEAC - ARACAJU/SE		LOCAL DA EMISSÃO: CIEAC - ARACAJU/SE	
EMISSÃO: 20/03/2003		EMISSÃO: 20/03/2003	
ASSINATURA E CARIMBO DO SÉRVIDOR		ASSINATURA E CARIMBO DO SÉRVIDOR	
NOME		NOME	
DOCUMENTO		DOCUMENTO	
ASSINATURA E CARIMBO DO SÉRVIDOR		ASSINATURA E CARIMBO DO SÉRVIDOR	
MOTIVO		MOTIVO	
<input type="checkbox"/> L <input type="checkbox"/> E <input checked="" type="checkbox"/> G <input type="checkbox"/> E <input type="checkbox"/> N <input type="checkbox"/> D <input type="checkbox"/> A		<input type="checkbox"/> L <input type="checkbox"/> E <input type="checkbox"/> G <input type="checkbox"/> E <input type="checkbox"/> N <input type="checkbox"/> D <input type="checkbox"/> A	
ASSINATURA E CARIMBO DO SÉRVIDOR		ASSINATURA E CARIMBO DO SÉRVIDOR	
MOTIVO		MOTIVO	
1. EMISSÃO: C. DIVULG. E RECONHECIMENTO DE PARENTES E C. DADO DE NOME		1. EMISSÃO: C. DIVULG. E RECONHECIMENTO DE PARENTES E C. DADO DE NOME	
2. SÉRIE: D. ADOC. P. MULHER/CONJUNTO		2. SÉRIE: D. ADOC. P. MULHER/CONJUNTO	





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ANEXO V**

Memorando-Circular Conjunto nº 7 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS, de 09/06/2017.

Aracaju , 05 de Outubro de 2018.

**COMUNICADO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL  
REABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

**Assunto:** CUMPRIMENTO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL

MM(a). Juiz(a),

Apresentamos a comprovação do cumprimento da condenação judicial em relação ao(a) autor(a) **JOSE AROALDO DE MELO**, com **reativação** do benefício de auxílio-doença espécie/NB: **31 / 609.213.443-1**, com DIB em **15/01/2015**, DIP em **01/09/2018**, que será mantido na APS **22.001.010 - Agência Da Previdência Social Aracaju - Ivo Do Prado**.

Neste ato, informamos ainda que o segurado fica convocado para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional no dia **19/02/2019**, às **09:40** h, no endereço abaixo indicado.

Ao comparecer, solicitamos a apresentação dos seguintes documentos:

- a) documento de identificação com foto (RG ou CTPS);
- b) sentença/acórdão ou decisão judicial que determinou a implantação/reativação do benefício;
- c) laudo médico judicial;
- d) toda documentação médica que disponha em relação à doença/lesão(laudos, exames, atestados, receitas, etc.)

Cabe ressaltar que o não comparecimento na data agendada resultará em suspensão/cessação do benefício, conforme previsão contida no art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 101 da Lei 8.213/91 e arts. 46 e 77 do Decreto 3.048/99.

Atenciosamente,

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Agência Da Previdência Social Aracaju - Ivo Do Prado  
Endereço: Rua Florianópolis, 349 - SIQUEIRA CAMPOS  
Município: Aracaju

UF: SE

CEP: 49075-250

## COMPROVANTE DO PROTOCOLO DE REQUERIMENTO

**Requerente**

**JOSE AROALDO DE MELO**

**Serviço**

**PERÍCIA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL**

O atendimento presencial será em



**19** FEV  
2019  
TERÇA-FEIRA

Horário marcado



**09:40**

**Unidade Responsável**



**AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
ARACAJU - SIQUEIRA CAMPOS**



**RUA FLORIANÓPOLIS, 349, SIQUEIRA CAMPOS  
ARACAJU/SE  
CEP: 49.075-250**

**Dados do Requerente**

**CPF 419.206.945-87  
Nascimento 13/08/1966  
Mãe IOLANDA SOUZA DE MELO**

**Campos Adicionais**

**NB 609.213.443-1**

**Informações Adicionais**

- Favor comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado.
- É obrigatória a apresentação de documento de identificação com foto.
- Em caso de dúvidas, favor entrar em contato com a Equipe de Reabilitação Profissional do INSS.

MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 05/10/2018 13:25:51  
CONBAS -Dados Basicos da Concessao

Acao

^ Inicio Origem Desvio Restaura Fim

€NB#6092134431# JOSE AROALDO DE MELO Situacao: Ativo

OL Concessor : 22.001.010 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.116,22

OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.226,62

OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base:

OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... :

OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. :

OL Manutencao : 22.001.010 Valor Mens.Reajustada - MR : 1.351,25

Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE

Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD

CNIS: 0 NAO HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior :

Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO NB. Origem :

Ramo atividade: 2 COMERCIARIO NB. Benef. Base:

Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local Trabalho: 221

Ult.empregador: 500142239387 DAT: 15/10/2014 DIP: 15/01/2015

Indice Reaj. Teto: DER: 15/01/2015 DDB: 25/03/2015

Grupo Contribuicao: DRD: 15/01/2015 DIC:

TP.Calculo : DIB: 15/01/2015 DCI:

Desp: 09 CONC. BASE ARTIGO 27 INCISO II DO R DO/DR: DCB:

^Tempo Servico : A 2M 13D DPE: A M D DPL: A M D

MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 05/10/18 13:27:08

HISAB -Historico de Atualizacoes de Beneficio

Acao

^ Inicio Origem Desvio Restaura Fim

€NB 609.213.443-1 JOSE AROALDO DE MELO Situacao: Ativo

Cessacao: 0 DCB: Comp. Debito: 00/0000 Valor: 0,00

Cartorio: - Livro: Folha: Termo:

Criterio: 00

Susp.: 00 IR Ext.: Isento IR: Cess.Dep.: 0 Mot.: 0€Data:

RP: N

Especie: 00 CAT: 0 Apres.Fe: 00/0000 Reat.: 2€Data: 1/09/2018

Defesa/Analise: 0 Sipps: 0 Protocolo:

Acompanhante: Data: Justif: 00 Prazo: 00

Procuradoria: 22201000 Acao: 05011660320184058504 Vara: 09 Munic: 022057 UF: SE

Cod/Alter.:

^Matr. Emissor: 55555555 - 05/10/2018 Matr. Confer.: 0 Qtd. Msg. 01

0013 - BENEFICIO REATIVADO

# #

## Solicitação de Prorrogação

O prazo para este serviço expirou em 21/12/2017

A **Solicitação de Prorrogação** é um direito do segurado que estiver sem condições de voltar ao trabalho e pode ser requerido a partir de 15 dias antes, até a Data da Cessação do Benefício.

### Solicitação de Prorrogação

Número de Benefício ou do Requerimento:	<input type="text" value="6092134431"/>	(Informe apenas números)
Data de Nascimento:	<input type="text" value="13081966"/>	(DDMMMAAAA)
Nome do Requerente:	<input type="text" value="jose aroaldo de melo"/>	
CPF:	<input type="text" value="41920694587"/>	(Informe apenas números)



Digite o texto acima:

Por favor, digite no campo acima a sequência de caracteres exibida, observando letras maiúsculas e minúsculas.  
Se você não estiver conseguindo ver as letras, [Clique aqui para trocá-las.](#)

**Confirmar** **Limpar**



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

NIT: 11750342426

Número do Benefício: 6092134431

Espécie: 31

Número do Requerimento: 163710750

Ao Sr. (a) : JOSE AROALDO DE MELO

Endereço: VL CONCEICAO 74, CENTRO

CEP: 49700000 Município: CAPELA UF: SE

Assunto: Pedido de Auxílio - Doença

Decisão: Deferimento do Pedido

Motivo: Constatação de Incapacidade Laborativa

**Fundamentação Legal:** Art. 59 da Lei Nº 8.213, de 24/07/1991. Artigos 43, 71 e 78 do Decreto Nº 3.048, de 06/05/1999; Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006.

Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 15/01/2015, informamos que foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho.

O limite do benefício lhe será informado através de novo comunicado.

A Previdência Social informa que o(a) segurado(a) em Auxílio Doença que retornar voluntariamente à mesma atividade, poderá ter seu Auxílio cancelado a partir da data do retorno, de acordo com os §§ 6º e 7º do art. 60 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 13135/15.

Data, 19 de Fevereiro de 2019

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agência da Previdência ARACAJU IVO DO PRADO  
CEP: 49010050 Município: ARACAJU

Endereço: AV IVO DO PRADO ,448 , CENTRO  
UF: SE

Termo de Responsabilidade: Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.  
Ciente,



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

NIT: 11750342426

Número do Benefício: 6217677575

Espécie: 31

Número do Requerimento: 185656660

Ao Sr. (a) : JOSE AROALDO DE MELO

Endereço: VL CONCEICAO 74, CENTRO

CEP: 49700000 Município: CAPELA UF: SE

Assunto: Pedido de Auxílio - Doença

Decisão: Indeferimento do Pedido

Motivo: Falta de Comprovação como segurado(a)

Fundamentação Legal: Lei 8.213 de 24/07/91, Art. 12º e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, Art. 9º e Art. 18º .

Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 29/01/2018, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi comprovada qualidade de segurado(a).

Data, 1 de Junho de 2018

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agência da Previdência ARACAJU SIQUEIRA CAMPOS  
CEP: 49075250 Município: ARACAJU

Endereço: RUA FLORIANOPOLIS, 349 , SIQUEIRA  
UF: SE CAMPOS

Termo de Responsabilidade: Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.  
Ciente,

NB 609.213.443-1 JOSE AROALDO DE MELO Esp: 031 Meio Pag: CMG  
Compet 12/2017 Per: 01/12/2017 a 21/12/2017 Dt. Calc. Credito : 03/12/2017  
OLM.....: 22.0.01.010 Dt. Inic. Validade: 04/01/2018  
Conta Corrente: -- Dt. Final Validade: 28/02/2018  
Origem.....: MACICA Dt. do Pagamento..: 05/01/2018  
Retorno.....: PAGAMENTO EFETIVADO Arq: 000222 Seq: 3843502  
Banco: BRADESCO OP: 748547 - CAPELA

Rubrica	Descricao	Valor (R\$)
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	926,69 +
215	AJUSTE DO ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	0,13 -

Valor Bruto	Descontos	Valor Liquido
926,69	0,13	926,56

Proxima Pagina: 99

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

Acao

	Inicio	Origem	Desvio	Restaura	Fim
NB ....:	6092134431		Nome:	JOSE AROALDO DE MELO	
DER ....:	15/01/2015		DIB :	15/01/2015	DAT ....: 15/10/2014
DID ....:	14/10/2014		DII :	14/10/2014	Dt Acid.:
Especie:	31		Profissao:	00999	
APS Realizacao....:	22.0.01.010		DCA .....	00/00/0000	
Ordem .....	05		Dt. Marcacao Exame:		
Conclusao .....	2 - DCB		Dt. Limite .....	21/12/2017	
Diagnostico .....	S62		Diag. Secundario :		
Local do Exame ...:	INSTITUTO		Codigo da Fase ...:	23	
Cod. do Perito ...:			Cod. perito quadro:	5555555	
Dt. Realizacao ...:	22/11/2017		Percentual Reducao:	00	
Dt. Proximo Exame:			Isento Carencia ...:	NAO	
Acrescimo .....	NAO		Nexo Tecnico .....	NAO	
Transf. Especie ..:	NAO		Tipo BPC .....	NAO	
Exame Requisitado:	NAO		Diligencia .....	NAO	
Pericia Convenio :	NAO		Retroacao da DII ..:	NAO	
Dt. Digitacao ....:	22/11/2017		Dt. Alteracao ....:	22/11/2017	
CRM/RMS Medico ...:	0000000000		Antecipa Parto ....:	NAO	

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

Acao

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 6092134431 JOSE AROALDO DE MELO Situacao: Cessado  
CPF: 419.206.945-87 NIT: 2.009.320.767-5 Ident.: 00000853121 SE

OL Mantenedor: 22.0.01.010 APS : APS ARACAJU - IVO DO PRADO SABI  
OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO  
OL Concessor : 22.0.01.010 Agencia: 748547 CAPELA

Nasc.: 13/08/1966 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO  
Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00  
Ramo Atividade: COMERCIARIO RP: N Qtd. Dep. I. Renda: 00  
Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 02  
Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00  
Situacao: CESSADO EM 09/12/2017 Dep. valido Pensao: 00  
Motivo : 54 LIMITE MEDICO INFORMADO P/ PERICIA  
APR. : 0,00 Compet : 12/2017 DAT : 15/10/2014 DIB: 15/01/2015  
MR.BASE: 1.323,85 MR.PAG.: 1.323,85 DER : 15/01/2015 DDB: 25/03/2015  
Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 21/12/2017

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

## Pedido de Prorrogação

Requerimento: 181939156  
Benefício Nº: 6092134431  
Data: 27/07/2017

### Dados do Requerimento

NIT (PIS/PASEP):	11750342426
Nome:	JOSE AROALDO DE MELO
Endereço:	VL CONCEICAO 74
Bairro:	CENTRO
CEP - Município - UF:	49700000 / CAPELA / SE
Agência da Previdência Social:	22001010
Nome da Agência:	ARACAJU IVO DO PRADO
Endereço da Perícia:	AV IVO DO PRADO ,448
Bairro da Perícia:	CENTRO
Município da Perícia:	ARACAJU
Exame Médico-pericial agendado para:	18/01/2018 09:00

### Termo de Responsabilidade

Responsabilizo-me sob as penas da lei pela veracidade das informações prestadas.

O Instituto não se responsabilizará pelo pagamento dos dias em que o segurado permanecer afastado do trabalho enquanto aguarda a realização do exame da perícia médica do Pedido de Prorrogação, se a conclusão médica for contrária, exceto durante o período de vigência da ACP 2005.33.00.020.219-8.

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Data

Assinatura

### Observação

Quando do comparecimento para a realização do exame médico-pericial:

- 1 - É obrigatório apresentar este requerimento, devidamente assinado e um documento de identificação (RG /CTPS) do segurado.
- 2 - Caso possua exames ou relatórios médicos, apresentá-los ao médico perito.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Estado de Sergipe**  
**9a. Vara Federal**  
**9avara@jfse.jus.br**

**REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO** **2018.85.04.009.501411**

20188504009501411



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O(A) Doutor(a) ADRIANA FRANCO MELO MACHADO Juiz(a) Federal da 9a. Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

**FAZ SABER** a Vossa Excelência que, perante este Juízo, se processam os autos e termos do Processo 0501166-03.2018.4.05.8504, movida por JOSE AROALDO DE MELO, contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO(S), em fase de execução de sentença, tendo sido determinada a expedição da presente requisição de pagamento, em cumprimento às disposições contidas na Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo que passo a apresentar os requisitos necessários ao seu regular processamento:

Tipo de Requisição: <b>Requisição de Pequeno Valor</b>	Natureza do Crédito: <b>Natureza Alimentar</b>
Processo de Execução: <b>0501166-03.2018.4.05.8504</b>	Requisitório: <b>Originário</b>
Exequente: <b>JOSE AROALDO DE MELO</b>	Adv(s): <b>JOSE ROSA DE OLIVEIRA JÚNIOR</b>
Executado: <b>INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL</b>	Adv(s)/Procurador(es): -

Tipo	Beneficiário	CPF/CNPJ/ Data Nascimento	Valor sem Honorários / Cessão (R\$)	Honorários Contratuais / Cessão (R\$)	Dados Deduções	Dados NM
Autor	<u>JOSE AROALDO DE MELO</u>	419.206.945-87 13/08/1966	<b>Valor Principal:</b> 11.468,94 <b>Valor Juros:</b> 155,31 <b>Valor Selic:</b> - <b>Valor Multa:</b> - <b>Encargos:</b> - <b>Valor Total:</b> 11.624,25	<b>Valor Principal:</b> - <b>Valor Juros:</b> - <b>Valor Selic:</b> - <b>Valor Multa:</b> - <b>Encargos:</b> - <b>Valor Total:</b> -	-	<b>NM Exercício Anterior:</b> 1 <b>Valor Exercício Anterior:</b> R\$ 448,95 <b>NM Exercício Corrente:</b> 8 <b>Valor Exercício Corrente:</b> R\$ 11.175,30

Beneficiário	CPF/CNPJ/ Data Nascimento	OAB	Valor Sucumbência (R\$)	Valor Contratual (R\$)	Valor Total (R\$)
<u>JOSE ROSA DE OLIVEIRA JÚNIOR</u>	042.627.065-75 02/08/1990	SE000846A	<b>Valor Principal:</b> - <b>Valor Juros:</b> - <b>Valor Selic:</b> - <b>Valor Multa:</b> - <b>Encargos:</b> - <b>Valor Total:</b> -	<b>Valor Principal:</b> - <b>Valor Juros:</b> - <b>Valor Selic:</b> - <b>Valor Multa:</b> - <b>Encargos:</b> - <b>Valor Total:</b> -	-



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Estado de Sergipe  
9a. Vara Federal  
9avara@jfse.jus.br**

**REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO 2018.85.04.009.501411**

20188504009501411



<b>Ressarcimento de Custas (R\$)</b>	<b>0,00</b>
--------------------------------------	-------------

<b>Valor Total Requisitado (R\$)</b>	<b>11.624,25</b>
onze mil e seiscentos e vinte e quatro real(is) e vinte e cinco centavo(s)	
Compensação da Mora: <b>Juros de poupança</b>	
Data-base: <b>01/10/2018</b>	

Data do Ajuizamento do Processo de Conhecimento: <b>14/06/2018</b>
Trânsito em julgado da sentença (Decisão): <b>08/10/2018</b>
Natureza da Obrigaçāo/Assunto: <b>6101 - Direito Previdenciário - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário</b>
Oposição de Embargos: <b>Não</b>
Tem Multa Astreintes: <b>Não</b>
Crédito somente advogado: <b>Não</b>

Observações: <b>Houve renúncia do(s) beneficiário(s) ao que exceder o teto limite para o Requisitório de Pequeno Valor.</b> Houve destaque de honorários contratuais em outro requisitório: <b>Não</b>
---

Dado e passado pela Secretaria da 9a. Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, aos 07/11/2018. Eu, FRANÇO FELÍCIO DE MATOS NETO, Servidor, digitei o presente. Eu, Marcos Vinicius Rocha Nascimento, Diretor(a) da Secretaria, conferi e subscrevo a Requisição de Pequeno Valor N.º 2018.85.04.009.501411.

**ADRIANA FRANCO MELO MACHADO  
JUIZ(A) FEDERAL DA 9a. Vara Federal  
Seção Judiciária do Estado de Sergipe**

**Imprimir**

# ENCAMINHAMENTO AO AMBULATÓRIO DE CIRURGIA DA MÃO

Nome José Roaldo de Melo Idade \_\_\_\_\_

Motivo do encaminhamento:  Urgente  Eletivo

Procedimento realizado na Urgência:

Exsco + Estet b d

Diagnóstico

Exsco de mdplo reb + les  
g. Esteto + Estet b pde

Data 04/10/15

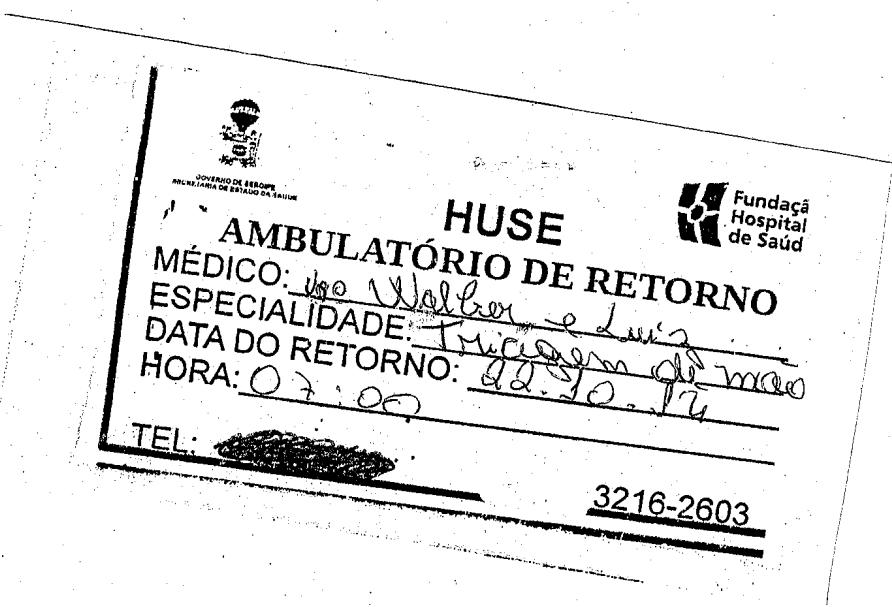
Dr. Agenor V. Neto  
Ortopedia Traumatologia  
CRM 3262

Carimbo e assinatura do responsável pelo encaminhamento

**ANEXAR TODOS OS EXAMES DOS CASOS ENCAMINHADOS**

**AGENDAMENTO DA CONSULTA PESSOALMENTE**

CADI – Centro de Diagnóstico por Imagem – (79) 3234-972  
(Vizinho ao Centro de Referência da Mulher, próximo ao HUSE)





GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



Fundação  
Hospitalar  
de Saúde

**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE (HUSE)**  
**RECEITUÁRIO**

**PACIENTE:** José Joaquim de Melo

Paciente ♂, 48 anos, vítima de FAI em má esfera no dia 14/09/14.

Paciente admitido com lesão extensa, com perda de substância e lesão nos tendões.

Segue em acompanhamento pela Clínica

Dr. Rosana Freiberg  
MR Cir. Plástica  
CRM 4295

**DATA** 14/10/14

R. Freiberg

**MÉDICO (Assinatura e carimbo)**



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



Fundação  
Hospitalar  
de Saúde

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE (HUSE)  
RECEITUÁRIO

PACIENTE: José Afonso de Melo

24  
Des saiu \_\_\_\_\_ o frasco

Uso: tópico, 2x ao dia  
a cada troca de curativo

Dr. Rosana Frempong  
M.R Cir. Plástica  
CRM 4296

DATA 14/10/14

R. Frempong

MÉDICO (Assinatura e carimbo)



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



Fundação  
Hospitalar  
de Saúde

## AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

### RECEITUÁRIO

PACIENTE:

José Luizaldo de Melo

Soleto

① PANAETAMOL 750J

Salvo de 1000mg. ② 6/6L

se des forte

Dr. Walter Barreto Galvão  
Ortopedista Clínico de Bel.  
CNPJ 32.238.888/0001-01

DATA   /  /  

MÉDICO (Assinatura e carimbo)



**Lacaf**

Laboratório Clínico Antônio Fernando  
CNPJ 18.785.012/0001-34

**Laboratório de Análises**  
**Teste de Paternidade**  
**Teste do Pezinho**  
**Testes Toxicológicos**

**Clínico Geral e Cirurgião**  
**Ginecologista**  
**Urologista**  
**Otorrinolaringologista**

Folha 1

2061-JOSE AROALDO DE MELO

Idade....: 48 Ano(s)

( 1699 )

Convenio: PARTICULAR Data.: 23/10/201

Medico...: WALBER BARRETO GALVAO

## DEPARTAMENTO DE HEMATOLOGIA

### EXAME - COAGULOGRAMA

Material...: SANGUE

Resultado.: TEMPO DE SANGRAMENTO....: 1 Minutos e 0 Segundos ( 1 a 4 min. )

RETRACAO DO COAGULO....: 100 % apos 2 horas

TEMPO DE COAGULACAO....: 7 Minutos e 0 Segundos ( 5 a 10 min. )

TEMPO DE PROTROMBINA....: 11,3 Segundos (11 a 14 segundos)

RNI.: 0,94 ( 0,81 a 1,13 )

CONTAGEM DE PLAQUETAS...: 366.000 /mm3 (150.000 a 450.000 /mm3)

TEMPO DE T.P.A.....: 30,7 Segundos (24 a 48 segundos)

### EXAME - HEMOGRAMA COMPLETO

Metodo.....: AUTOMATIZADO

Material...: SANGUE

Resultado.: ERITROGRAMA

	V. Encontrado	V. Normal
Eritrocitos.....	5,1 ( 4,3 a 6,0 milh/mm3 )	
Hemoglobina.....	12,2 ( 13,6 a 17,8 g/dL )	
Hematocrito.....	43,4 ( 41,0 a 54,0 % )	
Vol. Globular Medio..	85 ( 80,0 a 100,0 fL )	
Hemogl.Glob. Media..	24 ( 27,0 a 33,0 pg )	
Conc.de Hem.Gl.Media:	28 ( 32,0 a 36,0 g/dL )	
RDW.....	12,7 ( 11,0 a 14,5 % )	
Contagem Plaquetas...:	366.000 (140.000 a 400.000 /mm3)	

Obs: DISCRETA HIPOCROMIA

### LEUCOGRAMA

Leucocitos /mm3: 7.400 ( 3.600 a 11.000 )

N.Relativos N.Absolutos

Basofilo.....	0,0 ( 0-2 )	0 ( 0-2 )
Eosinofilo.....	14,0 ( 1-5 )	1.036 ( 20-51 )
Metamielocitos..	0,0 ( 0-0 )	0 ( 0-0 )
Bastoes.....	0,0 ( 0-5 )	0 ( 0-4 )
Segmentados....	39,0 ( 40-78 )	2.886 (1700-71 )
Linfocitos.....	35,0 ( 20-50 )	2.590 (1000-41 )
Monocitos.....	12,0 ( 2-10 )	888 ( 100-11 )

Obs: MODERADA EOSINOFILIA  
DISCRETA MONOCITOSE

VALDETE MOYA S, DO NASCIMENTO  
CRBM: 4557

**DEPARTAMENTO DE BIOQUIMICA**

**EXAME - CREATININA**

Metodo....: CINETICO JAFFE

Material...: SANGUE

Resultado.: 0,80 mg/dL ( Homem : 0,90 a 1,30 mg/dL )  
( Mulher : 0,60 a 1,10 mg/dL )

**EXAME - GLICOSE DE JEJUM**

Metodo....: COLORIMETRICO ENZIMATICO

Material...: SANGUE

Resultado.: 84,0 mg/dL ( 65 a 99 mg/dL )

**EXAME - UREIA**

Metodo....: ENZIMATICO (UREASE)

Material...: SANGUE

Resultado.: 26 mg/dL    Adultos

( Global : 17 - 43 mg/dL )	( 1 - 3 anos : 11 - 36 mg/dL )
( Mulher < 50 anos : 15 - 40 mg/dL )	( 4 - 13 anos : 15 - 36 mg/dL )
( Mulher > 50 anos : 21 - 43 mg/dL )	( 14 - 19 anos : 18 - 45 mg/dL )
( Homem < 50 anos : 19 - 44 mg/dL )	
( Homem > 50 anos : 18 - 55 mg/dL )	

VALDETE MOTTA S. DO NASCIMENTO  
CRBM: 4557



## ORIENTAÇÕES DE ALTA



NOME:

José Fernando de Ufele.

DIAGNÓSTICO: FRATURA POR EXPLOSAO METACARPIANOS.

DATA DA CIRURGIA: 13/11/14

### ORIENTAÇÕES:

1º REPOUSO EM CASA.

2º MANTER MEMBRO SUPERIOR OPERADO ELEVADO.

3º FAZER USO DA MEDICAÇÃO PRESCRITA, EM RECEITA DE ALTA, CONFORME ORIENTAÇÃO.

4º RETORNO NO AMBULATÓRIO DE CIRURGIA DA MÃO NO HUSE NO DIA 26/11/14 AS 08:00HORAS.

5º Telefone 3216.2600 OU 3216.2603.

6º Com Dr. Wangen Bento

7º REALIZAR CURATIVOS 01X AO DIA

ARACAJU, 13 de 11 de 2014

Dr. Walber Barreto Galvão  
Ortopedia e Cirurgia da Mão  
CRM/SE - 2988

Médico



Fundação  
Hospitalar  
de Saúde

HOSPITAL REGIONAL  
NOSSA SENHORA DO SOCORRO



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RECEITUÁRIO

José Andrade de Melo  
uso Oral

- 01 CEFALOXINA 500 28 caps.  
juntar 01 cápsula 02 6/6L.  
por 07 dias
- 02 MAXSUCIS 400 01X  
juntar 01 caps. 02 12/12L.  
por 05 dias
- 03 LISADON caps. 01X  
juntar 01 caps. 02 6/6L.  
se dolor forte

Nossa Senhora do Socorro/SE  
Humanizando a Medicina



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



Fundação  
Hospitalar  
de Saúde

## AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

### RECEITUÁRIO

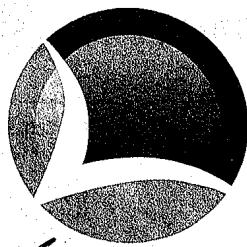
PACIENTE:

Joé Arnaldo de Uffo.  
foi submetido a  
osteomartilas de II e III  
metacarpianas (3) com auxílio  
ímes (5623). Solento  
mobilidade perda Uffo  
do INSS

DATA 04/03/15

Dr. Walber Barreto Galvão  
Ortopedista Cirurgia da Mão  
CRM/SE - 2988

MÉDICO (Assinatura e carimbo)



**Lacrise**  
consultas e exames

*José Arnaldo de Melo*

*Netfogna 50 — 1*  
Fos

*Passar nos áreas expostas  
ao sol pela manhã e tarde  
Repetir a cada 2 horas.*

**André Luiz Vieira Cruz**  
Dermatologia  
CRM 2026

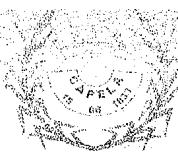
*André Luiz Vieira Cruz*  
10/03/15

**Obs. Este receituário não vale como recibo de honorários médicos.**

Rua Bahia, 975 - B. Siqueira Campos - Aracaju/SE

[www.lacrise.com.br](http://www.lacrise.com.br)

Fone: (79) 3253-7200



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
RECEITUÁRIO

José Arealdo de Melo

Selado.

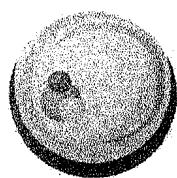
Fisioterapia (10 sessões)

05/03/15

Dra. Juliana Aguiar da Luz  
Fisioterapeuta  
CRM 3178



FAVOR TRAZER RECEITUÁRIO  
AO RETORNAR



# LABPAC

Laboratório Médico de Patologia e Citologia

Paciente: **JOSE AROALDO DE MELO**  
Nome da Mãe:  
Idade: **48 Ano(s) 8 Mês(es)**  
Procedência: **Externo**  
Médico: **Dr.(a) ANDRE LUIZ VIEIRA CRUZ**  
Material: **01 Pele**  
Dados Clínicos : Biópsia de pele lesão em placa localizada em braço esquerdo.  
Diag. Clínico : **Basocelular multicêntrico superficial; Bowen; Ceratose actínica;**

Nº do Exame: **15004802AP**

RG:

Data Nasc: **13/08/1966**

Convênio: **PARTICULAR**

Recebido em: **16/04/2015**

Liberado em: **22/04/2015**

### Macroscopia

Retalho em punch de pele medindo 0,4x0,4x0,3 cm, exibindo na face externa aspecto habitual. A face oposta mostra tecido dérmico fibroso e pardacento. Aos cortes revela aspecto fibroso e pardo.

### Microscopia

As secções de pele mostram epiderme habitual e, a partir da sua camada basal, múltiplas massas espalhadas que penetram na derme, constituídas por células com núcleo ovóide, uniforme e relativamente pouco citoplasma basófilo. As células mais periféricas exibem um arranjo em paliçada sendo desarrumadas no centro dos maciços.

### Conclusão

**CARCINOMA BASOCELULAR, VARIEDADE SUPERFICIAL, COM BORDOS CIRÚRGICOS COMPROMETIDOS NAS MARGENS LATERAIS - PELE DE BRAÇO ESQUERDO.**



Laboratório Clínico Antônio Fernando

**Laboratório de Análises**  
**Teste de Paternidade**  
**Teste do Pezinho**  
**Testes Toxicológicos**

**Clínico Geral e Cirurgião**  
**Ginecologista**  
**Urologista**  
**Otorrinolaringologista**

José Arealdo de Melo

R  
X Epirix creme 01 tubo.

Uso: Aplicar nas lesões da pele.  
à noite, por 30 noites.

1t Dipogesta 1 pomada 01 tb

Uso: Aplicar nas áreas irritadas  
após o fim do Epirix, 2x/dia  
(manhã e noite), por 07 dias.

Capela, 28/05/15

Dr. Mário Campelo  
Oftalmologista



GOVERNO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

## ENCAMINHAMENTO PARA CIRURGIA DA MÃO



Fundação  
Hospitalar  
de Saúde

### SERVIÇO DE CIRURGIA DA MÃO

NOME: José Anselmo de Ufels

DIAGNÓSTICO: \_\_\_\_\_

#### ORIENTAÇÕES:

- PRORCURAR RECEPÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL JOSÉ FRANCO, EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO NO DIA 08/07/15 AS 10:00 HORAS PARA INTERNAÇÃO PARA CIRURGIA DA MÃO.
- LEVAR TODOS OS EXAMES REALIZADOS (RADIOGRAFIAS, EXAMES DE SANGUE E ELETROCARDIOGRAMA E OUTROS CASO SOLICITADOS)
- CIRURGIA AGENDADA PARA O DIA 09/07/15 AS 07:00 H.
- JEJUM APOS 22:00 HORAS DO DIA 08/07/15.

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

*Dr. Walter Barreto Calvão  
Ortopedia e Cirurgia da Mão  
Cirurgião - 2986*

MÉDICO

# HOSPITAL REGIONAL JOSE FRANCOFOLHA

Enderecos: AV. A-13 S/N - MARCOS FREIRE II/N. SRA. SOCORRO  
Pacientes: JOSE AROALDO DE MELO  
Data: 16/07/2015 - 06:47  
Medico: DR(a) WALBER BARRETO GALVAO

Ala: ORT BE: 332602  
No.: 76359 Idade: 48 Ano(s)  
Conv.: HJF

## DEPARTAMENTO DE HEMATOLOGIA

### EXAME - HEMOGRAMA COMPLETO

Metodo: AUTOMATICO

Material: SANGUE

Resultado: ERITROGRAMA

	V. Encontrado	V. Normal
Eritrocitos.....	5,4	( 4,3 a 6,0 mill/mm <sup>3</sup> )
Hemoglobina.....	13,6	( 13,6 a 17,8 g/dL )
Hematocrito.....	42,9	( 41,0 a 54,0 % )
Vol. Globular Medio:.....	79	( 80,0 a 100,0 fl )
Hemogl.Glob. Media:.....	25	( 27,0 a 33,0 pg )
Conc. de Hem.Glob. Media:.....	32	( 32,0 a 36,0 g/dL )
RDW.....	14,1	( 11,0 a 14,5 % )
Contagem Plaquetas:.....	304.000	( 140.000 a 400.000 /mm <sup>3</sup> )

### LEUCOCRAMA

	Leucocitos /mm <sup>3</sup> .....	7.600 ( 3.600 a 11.000 )	N.Relativos	N.Absolute
Basofilo.....	0,0	( 0-2 )	0	( 0-200 )
Eosinofilo.....	3,0	( 1-4 )	228	( 50-400 )
Metamielocitose.....	0,0	( 0-1 )	0	( 0-100 )
Bastões.....	0,0	( 2-5 )	0	( 100-500 )
Segmentados.....	51,0	( 36-66 )	3.876	( 1800-6600 )
Linfocitos.....	42,0	( 22-44 )	3.192	( 1100-4400 )
Monocitos.....	4,0	( 3-10 )	304	( 150-1000 )

### EXAME - TEMPO DE COAGULACAO

Metodo: LEE E WHITE

Material: SANGUE

Resultado: 6 Minutos e 30 Segundos ( 5 a 8 minutos )

### EXAME - TEMPO DE SANGRAMENTO

Metodo: DUKE

Material: SANGUE

Resultado: 2 Minutos e 0 Segundos ( 2 a 4 minutos )

### EXAME - TEMPO DE PROTROMBINA

Metodo: QUICK

Material: SANGUE

Resultado: 16,0 Segundos ( 10 a 14 segundos )

INR: 1,41 ( Ate 1,20 )

### EXAME - CONTAGEM DE PLAQUETAS

Metodo: DIRETO

Material: SANGUE

Resultado: 304.000 /mm<sup>3</sup> ( 150.000 a 450.000 /mm<sup>3</sup> )

### EXAME - TEMPO DE TROMBOPLASTINA PARCIAL ATIVADO

Material: SANGUE

Resultado: 32,1 segundos ( 30 a 45 segundos )

*Karen Muryelle*

KAREN MURYELLE ROCHA DE MENDONCA  
CRM: 3027

# HOSPITAL REGIONAL JOSE FRANCOFOLHA 2

Endereço: AV. A-13 S/N - MARCOS FREIRE II/N. SRA. SOCORRO  
Paciente: JOSE AROALDO DE MELO  
Data: 16/07/2015 - 06:47  
Medico: DR(a) WALBER BARRETO GALVÃO  
Ala: ORT BE: 332802  
No.: 76359 Idade: 48 Ano(s)  
Conv.: HOF

## DEPARTAMENTO DE BIOQUIMICA

### EXAME - CREATININA

Metodo: JAFFE  
Material: SANGUE  
Resultado: 0,89 Mg/Dl ( Homem: 0,70 a 1,20 Mg/Dl )  
( Mulher: 0,53 a 1,00 Mg/Dl )

### EXAME - GLICOSE

Metodo: ENZIMATICO TRINDER  
Material: SANGUE  
Resultado: 84,0Mg/Dl ( 60 a 99 Mg/Dl )

### EXAME - UREIA

Metodo: ENZIMATICO (UV)  
Material: SANGUE  
Resultado: 25 Mg/Dl ( 15 a 45 Mg/Dl )

*Karen Muryelle*  
KAREN MURYELLE ROCHA DE MENDONCA  
CRM: 3027



GOVERNO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

## CIRURGIA DA MÃO



Fundação  
Hospitalar  
de Saúde

### SERVIÇO DE CIRURGIA DA MÃO

③

NOME:

José Aroaldo de Melo

#### EXAMES PRE - OPERTÓRIOS:

- HEMOGRAMA
- COAGULOGRAMA
- UREIA
- CREATININA
- GLICEMIA
- ECG

*José Aroaldo de*  
*Melo*

332802

13-08-66

*Dr. Walber Parreiro Gabiño*  
Ortopedia e Cirurgia da Mão  
CRM/RS - 2906

MÉDICO



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



Fundação  
Hospitalar  
de Saúde

## AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

### RECEITUÁRIO

PACIENTE: José Anacleto de Melo  
apresenta sequelas de fratura  
do ferícto no braço de  
fog na m/s ⑥ (5623)  
Sendo avaliação da  
redução efetiva quanto a  
invalidade permanente e  
paciente.

DATA 02/09/15

Dr. Walben Barreto Galvão  
Ortopedia e Cirurgia da Mão  
CRM/SE - 2988

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)



Atendimento	1731297	Dt. Lançamento	21/10/2015 07:29
Nome	JOSE AROALDO DE MELO	Sexo	Masculino
Convênio	SUS	Idade	49 anos
End.	ARACAJU - SE		
Medico Sol.	Marina Moraes Sobral	Dt. Recebimento:	06/10/2015
NºEXAME:	1502641		
MATERIAL:			

**- Resultado**

Macroscopia: Um retalho cuneiforme de pele, medindo 3,0X2,1X0,6cm. Na face coberta por epiderme vê-se mácula hipocrômica, mal delimitada e irregular, medindo 1,8X1,4X0,1cm distando 0,3cm da margem menor. Na face oposta observa-se tecido hipodérmico amarelo, untuoso, brilhante. A superfície de corte exibe aspecto fibroso, denso, branco-acinzentado.

**- Conclusão:**

PELE DO BRAÇO ESQUERDO:  
- CARCINOMA BASOCELULAR DA PELE, DOS TIPOS SUPERFICIAL/MULTICÊNTRICO E SÓLIDO.  
- PADRÃO DE CRESCIMENTO PARCIALMENTE INFILTRATIVO, ATÉ A DERME RETICULADA.  
- MARGENS CIRÚRGICAS LIVRES DE NEOPLASIA.

Dr(a).ERIKA DE ABREU COSTA BRITO  
CRM-3023



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



Fundação  
Hospitalar  
de Saúde

## AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

### RECEITUÁRIO

PACIENTE: Jonil Andrade de Melo  
paciente apresenta lesões corônicas  
de extensões de molar (E)  
por fisionomia por Anne de  
fogo aguardando tratamento cirúrgico  
com uso de implante de silicone  
de extensões de molar.

CED: 566-7

*Lucas de Lima*  
CRM/SE/478  
Médico

02/12/15  
DATA 11

MÉDICO (Assinatura e carimbo)



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



Fundação  
Hospitalar  
de Saúde

## AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

### RECEITUÁRIO

PACIENTE:

*José Anoaldo de  
Melo  
foi submetido a  
tatuectomia cirúrgica de  
lesão complexa da mão (G)  
(562). Atualmente apresenta  
rigidez M-Fs e I-Fs. Sócio  
esportivo de meus atendimentos  
coronários por 04 (quatro) meses.*

*Dr. Walber Barreto Galvão  
Ortopedia e Cirurgia da Mão  
CRM-SE 2988*

**DATA** 11/10/16

**MÉDICO** (Assinatura e Carimbo)



GOVERNO DE CEARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



## AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

### RECEITUÁRIO

PACIENTE:

*foré Anselmo de Ufalo  
foi submetido a exerto  
esso no metacarpiano com  
lesão crônica dos extensores  
& nipses II-F & I-F3. Seu  
perspectivas de tratamento  
para recuperação da mão.*

*Soluto avaliação da  
Perícia Médica do IAPSS*

DATA 01/06/10

S623  
S618

*Dr. Walber Barreto Galvão  
Ortopedista e Cirurgia da Mão  
CRM-SE 2969*

MÉDICO (Assinatura e carimbo)



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



Fundação  
Hospitalar  
de Saúde

## AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

### RECEITUÁRIO

PACIENTE: José Francisco de Mello

apresenta lesões crônicas  
dos extremitos, possuindo  
de substância, tanto dos  
dedos, quanto da parte  
ósea (metacarpianos). (5618 + 5623).

Nos apresenta condições  
físicas para realizar trabalho.

DATA 1 1

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)



**HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SERGIPE  
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS  
HOSPITALARES**



Rua Claudio Batista, nº 505, Bairro: Palestina  
Aracaju/SE  
Fone: (79) 2105-1700

**RECEITUÁRIO**

**NOME:** \_\_\_\_\_

**REGISTRO:** \_\_\_\_\_

*José Joaquim de Melo - 8221391*

*Data: 28/09/2016*

*Dr Bruno - Tumores - 13h (Onco)*



GOVERNO DE SERGIPE  
SÉCRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



Fundação  
Hospitalar  
de Saúde

## AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

### RECEITUÁRIO

PACIENTE: José Francisco de Melo  
apresenta lesão crônica  
dos extrechos, com queda  
de substância, tanto dos  
dedos, quanto da parte  
ósea (metacarpianos). (5618 + 5623).  
Não apresenta condições  
físicas para realizar trabalho.

DATA 1 1

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)

com a mod ②.

Solicito apartamento  
de uns ultimolados labilizos  
por 120 (cento e vinte) dls.

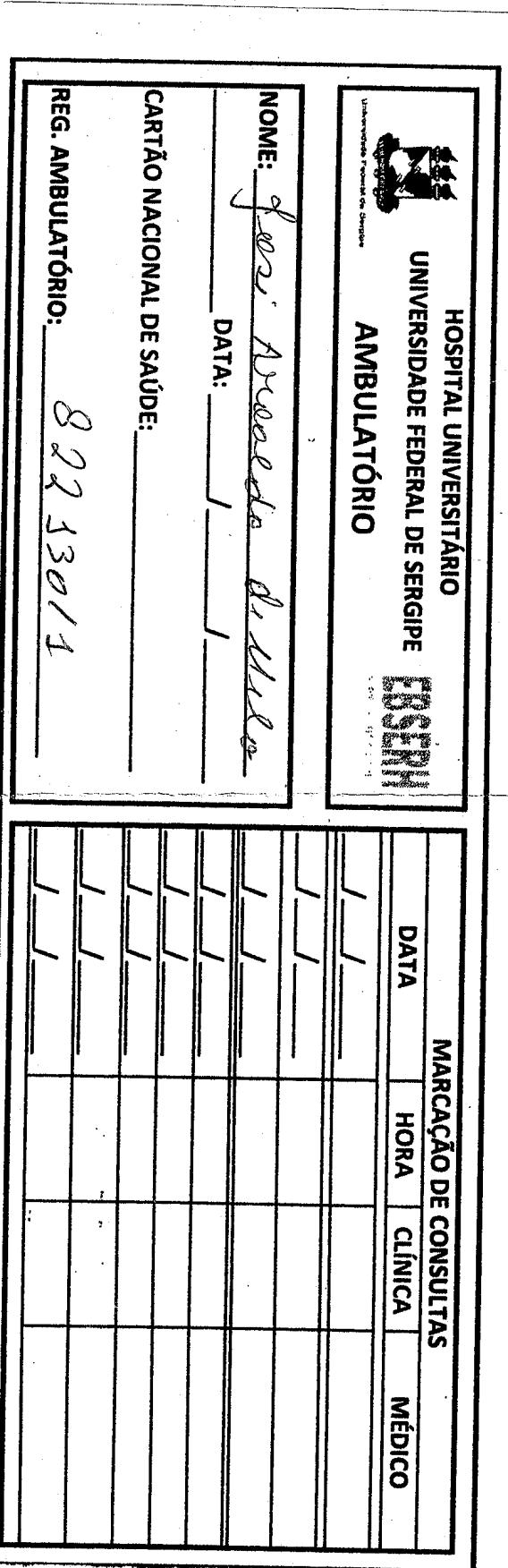
20/02/16.

~~WALTER BARRETO GOMES~~

Walter Barreto Gomes

2988

J





GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



Fundação  
Hospitalar  
de Saúde

## AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

### RECEITUÁRIO

PACIENTE:

*José Anoaldo de Ufelo*  
apresenta: dor crônica das  
extremidades, com perda de  
substância, tanto das extremitades,  
quanto pele áerea (metacarpianas)  
(5618 + 5623).

*Nos apresenta condições físicas  
necessárias tratá-lo*

DATA   /  /  

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)

com a mão (3).

Solicito aportamento  
de mes atividades  
laboratorias por 120 (cento  
e vinte) dias

18/01/17

Dr. Walber Barreto Galvão  
Ortopedia e Cirurgia da Mão  
CRMSE - 2988



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



## AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

### RECEITUÁRIO

PACIENTE:

José Francisco de Melo  
apresenta dor crônica das  
extremidades com perda de  
neurofibrose tanto das  
mãos quanto de pés  
Órdea (metacarpianos) 56184  
5623.



DATA   /  /  

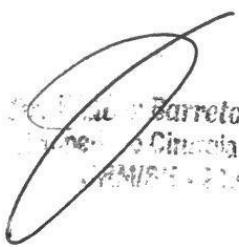
---

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)

Meus apreensos considero  
divinos para realizar meus  
alvoados labortivos com  
o m<sup>o</sup> m<sup>o</sup> (3).

Solicito avaliação da  
Polícia Militar do Brasil.

09/05/18

  
Barreto Galvão  
Pároco da Igreja da M<sup>ta</sup>  
Assunção de N<sup>ra</sup> S<sup>ra</sup>



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI**  
**Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**DATA:**

02/10/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI**  
**Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**DATA:**

10/10/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Defiro a gratuidade judiciária. Designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2019, às 12h00min, neste fórum. Cite-se e intime-se o demandado. O prazo para contestação (de quinze dias úteis, em dobro, quando aplicável) será contado: (i) a partir da realização da audiência ou, (ii) se manifestado desinteresse pelo réu naquela solenidade em até 10 (dez) dias antes da data aprazada, a partir da partir do protocolo daquele pedido de cancelamento. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC. Advirtam-se às partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: (i) havendo revelia, informe se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; (ii) havendo contestação, manifeste-se em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; (iii) sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, apresente resposta à reconvenção. Parte autora intimada por publicação.

Designo o dia 20/11/2019 às 12h:00min para que seja realizada audiência Conciliação/Mediação.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores**

**Nº Processo 201976200638 - Número Único: 0000608-08.2019.8.25.0051**

**Autor: JOSE AROALDO DE MELO**

**Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO**

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Defiro a gratuidade judiciária.

Designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2019, às 12h00min, neste fórum.

Cite-se e intime-se o demandado. O prazo para contestação (de quinze dias úteis, em dobro, quando aplicável) será contado: (i) a partir da realização da audiência ou, (ii) se manifestado desinteresse pelo réu naquela solenidade em até 10 (dez) dias antes da data aprazada, a partir da partir do protocolo daquele pedido de cancelamento.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Advirtam-se às partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: (i) havendo revelia, informe se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; (ii) havendo contestação, manifeste-se em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; (iii) sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, apresente resposta à reconvenção.

Parte autora intimada por publicação.



Documento assinado eletronicamente por **ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, Juiz(a) de Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores**, em **10/10/2019, às 18:22:25**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002609900-25**.





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI**  
**Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**DATA:**

21/10/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que expedi mandado de nº 201976202379.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI**  
**Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**DATA:**

21/10/2019

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 201976202379 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

{Destinatário(a): DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



PROCESSO: 201976200638 (Eletrônico)  
NÚMERO ÚNICO: 0000608-08.2019.8.25.0051  
NATUREZA: Procedimento Comum Cível  
REQUERENTE: JOSE AROALDO DE MELO  
REQUERIDO: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

### CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

**Finalidade:** Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

**Despacho:** Defiro a gratuidade judiciária. Designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2019, às 12h00min, neste fórum. Cite-se e intime-se o demandado. O prazo para contestação (de quinze dias úteis, em dobro, quando aplicável) será contado: (i) a partir da realização da audiência ou, (ii) se manifestado desinteresse pelo réu naquela solenidade em até 10 (dez) dias antes da data aprazada, a partir da partir do protocolo daquele pedido de cancelamento. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC. Advirtam-se às partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: (i) havendo revelia, informe se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; (ii) havendo contestação, manifeste-se em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; (iii) sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, apresente resposta à reconvenção. Parte autora intimada por publicação.

Designo o dia 20/11/2019 às 12h:00min para que seja realizada audiência Conciliação/Mediação.

**Data e horário da audiência:** 20/11/2019 às 12:00:00, **Local:**

**Advertência:** O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

**Qualificação da parte ré:**

**Nome:** DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

**Residência:** RUA: SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74

**Bairro:** CENTRO

**CEP:** 20010000

**Cidade:** RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Residência: RUA: SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74

Bairro: CENTRO

CEP: 20010000

Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gonçalves de Santana, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores, em 21/10/2019, às 07:38:22**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002694430-56**.

ESTE DOCUMENTO POSSUI ANEXO(S). ACESSÁVEIS PELO QR CODE, PELO LINK DO RODAPÉ DA PÁGINA OU NA CONSULTA DE AUTENTICIDADE DO PORTAL DO TJSE EM [www.tjse.jus.br](http://www.tjse.jus.br) UTILIZANDO O NÚMERO DE CONSULTA 2019002694430-56





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI**  
**Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**DATA:**

11/11/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Aviso de Recebimento de AR Digital n° 201976202379, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



## DESTINATÁRIO

DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO  
RUA: SENADOR DANTAS nº 74, 5º ANDAR. CENTRO.

20010000 - RIO DE JANEIRO - RJ

CARIMBO  
UNIDADE DE ENTREGA

30 OUT 2015

RIO DE JANEIRO RJ  
BT

AR998697424SG



## ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

## DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201976200638 e mandado nro. 201976202379

TENTATIVAS DE ENTREGA		ATENÇÃO:	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
1º	/	Mudou-se	<input type="checkbox"/>	Daniel L. Ramos Mat. 8.052.072-6
2º	/	Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/>	
3º	/	Não existe o número	<input type="checkbox"/>	
		devolver o	<input type="checkbox"/>	
		SECURADORA LÍDER	<input type="checkbox"/>	
			<input type="checkbox"/>	
ASSINATURA DO RECEBEDOR		30 OUT 2015		DATA DE ENTREGA 30 / 10 / 2015
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR				Nº DOC. DE IDENTIDADE



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI**  
**Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**DATA:**

20/11/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20191114145903599 às 14:59 em 14/11/2019.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**

Processo: 201976200638

**AUSÊNCIA DE COBERTURA**

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE AROALDO DE MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

**CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

A parte autora OMITE o fato de ter ingressado com o pedido administrativo em **01/11/2019**, não obstante o ajuizamento da presente ação.

Vale ressaltar que o referido sinistro encontra-se em análise pela Seguradora Ré, sendo a mesma surpreendida pela presente Ação.

No presente caso, não foi comprovada pela parte autora a NEGATIVA da Seguradora Ré do requerimento extrajudicial, com referência ao pagamento da indenização securitária, sendo, portanto, indevido o ajuizamento da presente ação.

Além disso, diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que não constam documentos nos autos que corroboram as alegações da inicial.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

#### **DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

#### **DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA**

#### **FALTA DE PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS**

Verifica-se que não consta nos autos qualquer instrumento de mandato outorgado ao advogado da parte Autora, violando a regra esculpida no art. 104 do CPC.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte para sanar o vínculo contido no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vínculo se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a ausência de procura não produz nenhum efeito legal aos atos processuais, sendo estes considerados inexistentes.

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Assim sendo, se após determinação judicial para sanar o vício a parte autora permanecer inerte, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito de acordo com a regra contida no artigo 485, III, do CPC.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

## **DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Inicialmente cumpre informar que mediante análise dos autos verifica-se que o não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para advogado que assinou eletronicamente a petição inicial.

Vejamos o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. *"A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/8/2013.).*
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico.
3. *"A juntada posterior do instrumento de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o vício contido no recurso manejado, ante a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC no âmbito dos recursos excepcionais. Precedentes da Corte Especial e da 1ª Seção do STJ" (AgRg no REsp 1.450.269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014.).*

### **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.319 – BA (2015/0134460-5)**

Neste sentido é importante consignar que referido documento é de suma importância a esses autos, eis que, para que a representação da parte seja válida é necessária à outorga de mandado.

Diante do exposto, em face da irregularidade na representação processual da parte autora requer intimação da mesma para sanar o vício ora anunciado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

## **DO MÉRITO**

### **DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO**

#### **(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, verifica-se que a parte Autora deixar de apresentar o **registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade**.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Assim, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, da Lei Processual Civil.

#### **DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR**

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>3</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

#### **- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**<sup>4</sup>.

**Isso porque além da ausência do referido documento essencial ao deslinde da demanda, verifica-se que o autor funda sua demanda na existência de invalidez permanente, a que estaria acometida em decorrência de acidente ocorrido em 20/09/2018, contudo, não há um documento sequer da data do aludido fato.**

**Em verdade, os documentos médicos retratam atendimento ocorrido nos anos de 2014 e 2015, portanto, não guardam qualquer relação com o sinistro sustentado na petição inicial.**

---

<sup>3</sup>"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

**INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

<sup>4</sup>SEGURADO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

**Cumpre observar que, não há qualquer relação entre os documentos dos acostados e o sinistro indicado na exordial, valendo observar, que aqueles possuem como data de atendimento mais antiga, o dia 14/09/2014, situação que apresentaria um sinistro, cuja pretensão a ele relativa já estaria prescrita.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo<sup>5</sup>.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

#### **DA REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Vale ressaltar que o referido sinistro encontra-se em análise pela Seguradora Ré, sendo a mesma surpreendida pela presente Ação.

No presente caso, não foi comprovada pela parte autora a NEGATIVA da Seguradora Ré do requerimento extrajudicial, com referência ao pagamento da indenização securitária, sendo, portanto, indevido o ajuizamento da presente ação.

Neste sentido, a pretensão autoral não merece prosperar pela razão de que, pela narrativa dos fatos se deduz que o procedimento da seguradora está correto.

Com efeito, é incabível a cobrança judicial do DPVAT antes do decurso do prazo legal de regulação do sinistro. Uma vez que antes do decurso do prazo estabelecido por lei não há resistência à pretensão do segurado e, consequentemente, lesão ao suposto direito da vítima.

Importante dizer que não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, mas o fato de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, mesmo porque, como mencionado, a lei prevê prazo para a regulação do sinistro e ele se conta da entrega dos documentos pertinentes a uma das seguradoras integrantes do consórcio DPVAT.

Em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar uma das seguradoras, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, resarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

*In casu*, a parte autora não respeitou o prazo legal que a seguradora dispõe para pagar e ajuizou a presente demanda. Desta forma impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, açãoar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

---

<sup>5</sup> APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

#### **DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral<sup>6</sup>.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima<sup>7</sup>.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

**Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**

**Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

---

<sup>6</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

<sup>7</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

## DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios<sup>8</sup>, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

## DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Em que pese à parte autora alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora ter sido acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético<sup>9</sup>.

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autora pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral, conforme os precedentes pátrios<sup>10</sup>.

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a

<sup>8</sup>“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.” (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

<sup>9</sup>“É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação” (in *Responsabilidade Civil, Forense*, 5ª ed., página 42).

<sup>10</sup>“AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES. COMPLEMENTAÇÃO. DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PAGAMENTO A MENOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS IMPROVIDOS. Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT cumulada com indenização por danos morais em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por conta de acidente automobilístico. (...) Outrossim, não merece guarida o pedido autoral de reparação por danos extrapatrimoniais por conta do não pagamento integral do crédito. Isso porque, embora não se negue os aborrecimentos que a situação possa ter gerado, não logrou êxito o demandante comprovar que tenha sofrido qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, fato que ensejaria a indenização pretendida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.” (TJ-RS - Recurso Cível: 71004775029 RS , Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014)

via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte autora não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>11</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>12</sup>.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

### **CONCLUSÃO**

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Caso não seja este o entendimento de V. Exa., requer requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

---

<sup>11</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

<sup>12</sup>art. 1º . (...)

§2º *Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.*

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NOSSA SENHORA DAS DORES, 8 de novembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**

### **QUESITOS DA RÉ**

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

**TABELA DE GRADAÇÃO**

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE AROALDO DE MELO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **NOSSA SENHORA DAS DORES**, nos autos do Processo nº 00006080820198250051.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



NIRE (DA SEDE DA FIANZ, QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

333.0028479-6

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 333.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Baleno(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4

Prata Empresarial

Normal



## REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

## SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX

### Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 1 de 3

Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 2 de 3

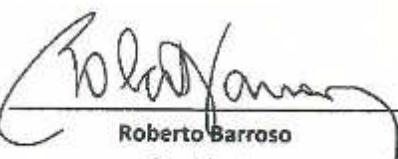


**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso  
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária

---

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 3 de 3

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

**JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 0003143059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDDE4B56AFADE5ECF8FF03CE65740F233E495AEDAB0B1F63

p. 98 para validar o documento acesse <http://www.jucarja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 1/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 10-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do Termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386PA4E220CPDE4B55AFAD85ECF8FPE5CP68742F233E496AFCA80E1FB8

p. 90 Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 10/13





5/6

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**



4886507

**“SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

**ARTIGO 8º** – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### **CAPÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA**

**ARTIGO 9º** – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

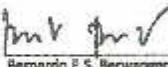
**Parágrafo Segundo** – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF8A0C86883B2947C81B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7845C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral

*✓*  
**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4996509

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 3 de 10

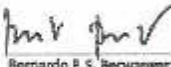
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7B45C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo P. S. Berwanger  
Secretário Geral

convocada.

3/4



4956510

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2847C618477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

**ARTIGO 16** – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

## **CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**

**ARTIGO 17** – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

**ARTIGO 18** - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

## **CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA**

**ARTIGO 19** - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

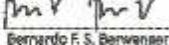
**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C56883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F. S. Benvenger  
Secretário Geral

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/11

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:



4895513

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: D020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996514

- ✓W*
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
  - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
  - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
  - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
  - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
  - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

## CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bervanger  
Secretário Geral



4996515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## **CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS**

**ARTIGO 24** – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## **CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO**

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 48F9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Berwanger  
Secretário Geral

de março de 1967.

19/4



4996516

## XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

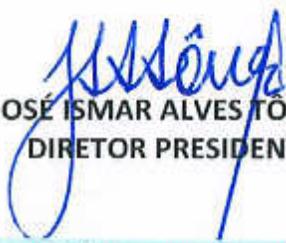
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

  
**JOSÉ ISMAR ALVES TORRES**  
DIRETOR PRESIDENTE

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
DIRETOR

17º Ofício de Notas  
DA CAPITAL

Tabellão: Carlos Alberto Fármio Oliveira  
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2109-9800

ADB2B690  
088674

Reconheço por **AUTENTICAMENTE** as firmas das **HELIO BITTON RODRIGUES** e **JOSÉ ISMAR ALVES TORRES** (X/00007524453)

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Conf. por:  
Em testemunho \_\_\_\_\_ de verdade.  
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.  
p. 108 HJE, Tel. 21 56282 685  
Consulte em <https://www3.tira.jus.br/sitelpublico>

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ  
Paula Cristina A. D. Gaspar  
: 3.700 Sacrevente  
: 13785-48042 série 00077 ME  
Aul. 203 3º Lt. 5.938/94

**SUBSTABELECIMENTO**

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

  
JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA  
OAB/SP 111.807





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI**  
**Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**DATA:**

20/11/2019

**MOVIMENTO:**

Audiência

**DESCRIÇÃO:**

Aberta a audiência, a preposta da parte ré requereu a juntada de carta de preposição, anexa. Já o advogado da parte autora requereu o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento. Em seguida, tentada a conciliação entre as partes, a mesma restou infrutífera. Após, a requerida informou que foram juntados contestação, atos constitutivos e outros documentos às fls. 79/110, bem como requereu desde já a realização de audiência de instrução para oitiva do depoimento da parte autora. Outrossim, tendo em vista a apresentação de contestação, ficou a requerente advertida de que, querendo, deverá apresentar manifestação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 70. Por fim, o advogado do requerente informou que se manifestará sobre a produção de provas no momento da réplica à contestação. Dessa forma, com a juntada da manifestação à contestação, certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos para análise.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE –**  
**DISTRITO JUDICIÁRIO DE SIRIRI**

Natureza do feito: Procedimento Ordinário

Processo nº 201976200638

Requerente: José Aroldo de Melo

Requerido: DPVAT Supervisão Análise de Sinistro

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**Aos 20 (vinte) dias do mês de novembro de 2019, às 12h30min**, nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, na Sala de Audiências de Conciliação, onde presente se achava a Conciliadora que este subscreve, apregoadas as partes e respectivos advogados, ao pregão responderam o advogado do requerente, o Bel. Marcos Fellipe Souza Dantas, OAB/SE nº 8975, e o requerido, representado pela preposta Carla Rayane Gomes Santos, CPF nº 058.511.585-06, desacompanhada de advogado.

**Aberta a audiência**, a preposta da parte ré requereu a juntada de carta de preposição, anexa. Já o advogado da parte autora requereu o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento.

**Em seguida**, tentada a conciliação entre as partes, a mesma restou infrutífera.

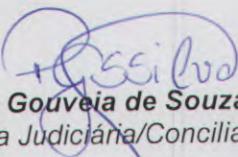
**Após**, a requerida informou que foram juntados contestação, atos constitutivos e outros documentos às fls. 79/110, bem como requereu desde já a realização de audiência de instrução para oitiva do depoimento da parte autora.

**Outrossim**, tendo em vista a apresentação de contestação, ficou a requerente advertida de que, querendo, deverá apresentar manifestação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 70.

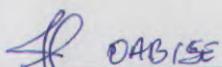
Por fim, o advogado do requerente informou que se manifestará sobre a produção de provas no momento da réplica à contestação.

**Dessa forma**, com a juntada da manifestação à contestação, certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos para análise.

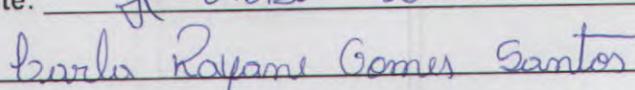
Nada mais havendo a tratar, lavro o presente termo que, lido e achado conforme, segue por todos devidamente assinado.

  
**Priscilla Gouveia de Souza Silva**  
Técnica Judiciária/Conciliadora

Advogado do requerente:

 OAB/SE 8975

Requerido (preposta):



## CARTA DE PREPOSIÇÃO

**SEGURADORA LIDER S.A.**, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74 – Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, representada por Kelly Chrystian Silva Menéndez, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SE sob o nº 2.592, nomeia o seguinte preposto:

**NOME:** *Carla Rayane Gomes Santos*  
**RG:** *3.508.925-3 2ª Via*

para representá-la na condição de **PREPOSTO**, podendo comparecer a audiências, fazer acordos, fazer requerimentos e depoimentos, enfim, podendo praticar todos os atos necessários para o perfeito cumprimento da presente.

Aracaju, 20 de novembro de 2019.

*Kelly Chrystian Silva Menéndez*  
KELLY CHRYSTIAN SILVA MENÉNDEZ  
OAB/SE 2592



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI**  
**Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**DATA:**

06/12/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - 846}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DO DISTRITO DE SIRIRI - COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS  
DORES/SE.**

**Processo nº 201976200638**

**JOSÉ AROALDO DE MELO**, devidamente qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu procurador signatário apresentar:

**RÉPLICA À CONTESTAÇÃO.**

pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. **DA JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO.** Em que pese o quanto arguido pela ré, a parte autora junta neste ato instrumento de mandato, a fim de suprir a irregularidade na representação. Tratando-se de vício processual sanável, descabem os argumentos esposados pela requerida.

2. **DA JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA.** Além disso, junta neste ato o boletim de ocorrência, comprovando todos os fatos narrados na peça exordial.

3. **DA PRELIMINAR REFERENTE AO LAUDO DO IML.** A Requerida alega que o laudo do IML é requisito indispensável para o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT.

4. Contudo, o próprio site da Ré (<http://www.seguradoralider.com.br/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx>)

oferece modelo de Declaração de Ausência de Laudo do IML para casos de Requerentes em que, por exemplo, residam em municípios cujo não exista estabelecimento do IML.

Este, por sinal, é exatamente o caso da autora, que, inclusive, juntou respectiva declaração no momento em que protocolou requerimento administrativo perante agencia da Requerida.

5. O Autor juntou aos autos todos os documentos necessários para ingressar com a presente ação, documentos que comprovam: I) A data do sinistro, para comprovar a não prescrição da cobrança, com o BO (juntado neste ato); II) O local do acidente, também descrito no BO; III) Laudos médicos a fim de comprovar a sua invalidez; IV) Documentos pessoais, a fim de identificar o acidentado.

6. Ademais, para propor a presente demanda, bastaria o Autor ter juntado simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme preceitua o Artigo 5º da Lei nº 6.194/74, o que logrou fazer, requisitos que foram preenchidos.

7. Sendo assim, inconcebível o requerimento de extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo a inicial indeferida por falta de documentos indispensáveis, como assim aduz a Requerida, eis que o Autor não somente juntou os documentos básicos para ingressar com a presente ação, bem como outros documentos que permitam ao Magistrado conhecer a extensão da invalidez provocada pelo referido acidente.

8. Restando desde já impugnadas todas as preliminares arguidas pela Requerida, bem como documentos e telas acostados, por serem descabidos e unilaterais.

9. **DO GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL DO MEMBRO AFETADO.** Aduz a Requerida que somente quando a validade é permanente é dada ao acidentado a efetiva cobertura do seguro obrigatório. Colaciona trecho da Lei 6.194/74, frisando que o valor para tal acidentados invalidados permanentemente seria de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos).

10. Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à

proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

11. Com efeito, o autor foi vítima de diversas sequelas residuais, como apresentado na peça exordial, todavia não fora indenizado, o que não deve ser tolerado por este juízo por medida de lídima justiça.

12. **DO ÔNUS DA PROVA.** Afirma a parte Requerida que o autor não logrou êxito em demonstrar sua invalidez ao juntar os documentos aos autos.

13. Ocorre que sua alegação não condiz com a realidade fática, nem com a legislação em vigor.

14. Novamente destaca-se que o Autor junta aos autos todos os documentos necessários que demonstram a sua invalidez, com fulcro na prova médica já anexada.

15. Neste sentido, peço vênia para colacionar julgado que segue:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT . ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008.1. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. Reiteradamente, ações dessa mesma natureza acorrem a esta esfera. Não se vislumbra, pois, complexidade no presente caso, não havendo necessidade de perícia. **2. Apesar da ausência do laudo de exame de corpo de delito do IML, a análise dos autos permite-nos concluir que restou amplamente comprovada a existência de invalidez permanente. O laudo médico às folhas 18 e 19 é claro ao atestar positivamente para a existência de lesão de caráter irreversível. Não há de se falar, portanto, em carência da ação, já que o laudo do IML não é o único meio capaz de comprovar as alegações do autor.** 3. As disposições do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que estipulam teto inferior ao previsto na Lei 11.482 /07 não prevalecem. Embora o CNSP tenha competência para regular a matéria, não pode fixar o valor da indenização em teto inferior ao da própria lei. Ainda, o entendimento das Turmas Recursais é unânime em não cogitar graduação da invalidez. Estando comprovada, faz-se necessário o pagamento do valor indenizatório total previsto legalmente que é de R\$ 13.500,00. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. NEGARAM

PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001759943, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 20/08/2008) (grifo meu)

16. Neste caso, restou demonstrado, diferentemente do que tenta aludir a Requerida, que presente os documentos necessários para esclarecer ao Magistrado a extensão das lesões do Autor, não devendo ser acolhido o pedido de improcedência da ação.

17. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** Descabida a pretensão da Requerida quanto ao índice de correção monetária, devendo-se adotar, por razões de integridade e coerência à jurisprudência, nos termos do art. 926 do CPC/2015, o posicionamento majoritário em nosso Tribunal que esta, quando decorrente de sinistro, deverá ser corrigida pelo **IGP-M DESDE A DATA DO ACIDENTE.**

18. Peço vênia para trazer a baila, trecho do acórdão de caso análogo, para assim melhor ajudar a esclarecer este ponto ao Nobre Julgador, se não vejamos:

*[...] A correção monetária visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.*

19. Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias, ao asseverar que:

*A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada.*

20. Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

*Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.*

*Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado. (...)*

*Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar.*

*Portando, o valor indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro.*

21. Desta forma, inexistem quaisquer argumentos que possam limitar a correção monetária a partir da citação, como assim faz crer a Requerida.

22. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O § 2º, do art. 85 do CPC, estabelece que o valor dos honorários advocatícios deve ser definido, levando em consideração o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

23. Ademais, a legislação processual ainda estabelece que os honorários advocatícios **serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento** sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

24. Diante disso, impende salientar a presteza da execução do serviço do patrono que subscreve esta petição, bem como o zelo e grau de importância social de sua atividade, razão pela qual requer a fixação de honorários sucumbenciais no importe de 20% do valor da causa.

25. **DOS DANOS MORAIS.** A requerida insurge contra o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que no caso *sub judice*, não estariam reunidos os pressupostos da responsabilidade civil.

26. Porém, trata-se de argumentação lacônica, uma vez que o ato ilícito está devidamente configurado na recusa indevida ao pagamento justo da indenização securitária que, indubitavelmente, proporciona o enriquecimento ilícito da parte requerido.

27. Com efeito, o Código Civil ainda destaca que o ato ilícito se configura em havendo abuso de direito, conceituado no artigo 187, vejamos:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

28. A conduta da requerida em negar-se ao pagamento da justa indenização à autora, configura-se claramente como abuso de direito, porquanto violar a boa-fé objetiva e se revela como tentativa de enriquecimento ilícito.

29. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais em casos em que a seguradora se nega a indenizar o segurado corretamente, vejamos:

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS  
CONFIGURADOS PELA INÉRCIA E DESCASO DA  
SEGURADORA COM A SEGURADA IDOSA E ACOMETIDA DE  
PROBLEMAS DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.  
SENTENÇA MANTIDA.** 1. A sentença vergastada condenou a seguradora ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como reparação pelos danos extrapatrimoniais. Insurge-se a apelante tão somente contra a condenação por danos morais. Alega que não existe previsão na Lei

6.194/74 e respectivas alterações para indenização de danos morais pelo seguro obrigatório DPVAT. Ademais, não haveria comprovação do alegados danos, tampouco demonstração do nexo de causalidade com qualquer ato ilícito praticado pela recorrente. Pugna pela improcedência do pedido, no particular, ou pela minoração do quantum da reparação, para que não ultrapasse um salário mínimo. 2. Na hipótese vertente, a inércia e descaso da seguradora com a segurada, idosa de 75 anos e com restrições de saúde (invalidez parcial permanente ? amputação parcial de quatro dedos da mão direita com perda funcional) configura ofensa aos atributos da personalidade a tipificar dano moral indenizável. 3. Merece, pois, ser prestigiada a sentença no que concerne ao dano extrapatrimonial, fixado em valor proporcional e irretocável (R\$ 5.000,00) mediante apreciação equitativa da dnota juíza sentenciante, ao analisar o contexto fático (?A autora sofreu o acidente em 25/02/2011 e somente em 19/12/2013 submeteu-se a perícia médica, tendo acionado a ré no dia 12/02/2014; a presente ação foi ajuizada em agosto do corrente ano, ante a inércia da ré em, ao menos, dar alguma resposta à solicitação da autora; embora constem nos autos toda a documentação necessária para o deferimento do pedido autoral, a ré insiste em não fazê-lo, o que configura, à toda evidência, mais que descaso, chegando mesmo a caracterizar a mais absoluta negligência. TJ-DF - RECURSO INOMINADO RI 07014303820148070016 (TJ-DF)

30. Requer, portanto, a procedência do pedido formulado na peça exordial.

31. **DOS PEDIDOS.** Diante do exposto, requer a Vossa Excelência a total procedência dos pedidos formulados na presente ação, para condenar a Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT à parte Autora, considerando a invalidez permanente, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme dispõe a Lei n° 6.194/74, haja vista ter o Autor logrado êxito em comprovar a sua invalidez permanente, devendo ainda ser este valor corrigido monetariamente pelo IGPM a partir da data do acidente.

32. Ratifica ainda os demais pedidos da exordial, notadamente, o de realização de perícia médica para precisar o grau de incapacidade, caso V. Exa. possua dúvida razoável, assim como a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% do valor da causa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Siriri - SE, 05 de dezembro de 2019.

**JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
**OAB/SE 846-A**





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI**  
**Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**DATA:**

13/12/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI**  
**Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**DATA:**

13/12/2019

**MOVIMENTO:**

Decisão

**DESCRIÇÃO:**

Deste modo e considerando ser o município de Capela/SE o domicílio do autor (Travessa Clodoaldo Barreto, nº 80, Vila Conceição, CEP 49700-000, conforme inicial e RPO acostado em 06/12/2019), declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos àquela comarca. Intimem-se.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores**

**Nº Processo 201976200638 - Número Único: 0000608-08.2019.8.25.0051**

**Autor: JOSE AROALDO DE MELO**

**Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO**

Movimento: Decisão >> Declaração >> Incompetência

Cuida-se de demanda com base em relação contratual em que nenhuma das partes reside neste município.

Neste caso, não há que se falar em competência absoluta ou relativa, mas sim de ofensa ao princípio do juiz natural, fato este que pode ser declarado de ofício.

O princípio do juiz natural, corolário do princípio do devido processo, deve ser observado pelo magistrado, de forma que ele não venha a conhecer e julgar demanda por mera escolha da parte.

Nestes termos:

"As regras de distribuição servem exatamente para fazer valer a garantia do juiz natural; estabelecem-se critérios prévios, objetivos, gerais e aleatórios para a identificação do juízo que será o responsável pela causa. É por isso que o desrespeito às regras da distribuição por dependência implica incompetência absoluta. Não se desconhecem as tentativas de "escolha" do juiz, quer com a postulação em períodos de recesso ou em plantões, com a ciência de qual tal juiz será o responsável pela decisão, quer com a burla ao sistema informatizado de distribuição. (DIDIER JR., Freddie. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 91-93)"

A jurisprudência admite o conhecimento do tema:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO, CUMULADA COM PARTILHA. REMESSA DOS AUTOS PARA A COMARCA DE DOMICÍLIO DAS PARTES. MANUTENÇÃO. DEMANDA INTENTADA EM COMARCA DISTINTA DA DOS DOMICÍLIOS DAS PARTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INCOMPETÊNCIA DECRETADA EX OFFICIO PARA PREVENIR OBJETIVO ILEGAL. POSSIBILIDADE.**

1. O critério de competência territorial disposto no art. 100, I, do CPC possui natureza relativa, na medida em que pode ser modificada por convenção das partes (art. 111 do CPC). Portanto, não cabe ao julgador, de ofício, declarar-se incompetente (Súmula nº 33 do STJ).

2. Caso concreto que não diz respeito à mera decretação de incompetência relativa, pois ajuizada a demanda em comarca diversa dos domicílios de autor e réu, o que traduz ofensa ao Princípio do Juiz Natural, com o que a incompetência pode ser decretada de ofício.

3. A competência para o processamento e julgamento do feito é o do foro de domicílio das partes, isto é, o da Comarca de Canoas/RS, razão por que os autos lá devem permanecer.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.  
(CC 70062506712, TJRS, rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, 8ª Câmara Cível, j. em 11/12/2014).

Deste modo e considerando ser o município de Capela/SE o domicílio do autor (Travessa Clodoaldo Barreto, nº 80, Vila Conceição, CEP 49700-000, conforme inicial e RPO acostado em 06/12/2019), declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos àquela comarca.

Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **OTAVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz(a) de Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores, em 13/12/2019, às 23:07:13**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003204377-86**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI**  
**Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**DATA:**

14/12/2019

**MOVIMENTO:**

Remessa

**DESCRIÇÃO:**

**LOCALIZAÇÃO:**

Fórum Dr. Francisco Vieira de Andrade (Capela)

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI**  
**Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**DATA:**

18/12/2019

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Processo registrado no(a) Capela, sob o nº 201962002592

**LOCALIZAÇÃO:**

Fórum Dr. Francisco Vieira de Andrade (Capela)

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CAPELA DA COMARCA DE CAPELA**

**Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000**

**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201962002592

**DATA:**

14/01/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CAPELA DA COMARCA DE CAPELA**

**Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000**

**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201962002592

**DATA:**

14/01/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Cite-se o requerido para ratificar a contestação apresentada no juízo de Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores no prazo de 15 (quinze) dias.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Capela**

---

**Nº Processo 201962002592 - Número Único: 0000608-08.2019.8.25.0051**

**Autor: JOSE AROALDO DE MELO**

**Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cite-se o requerido para ratificar a contestação apresentada no juízo de Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores no prazo de 15 (quinze) dias.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a) de Capela**, em **14/01/2020, às 19:50:43**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000067897-80**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CAPELA DA COMARCA DE CAPELA**

**Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000**

**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201962002592

**DATA:**

20/01/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

MANDADO EXPEDIDO.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CAPELA DA COMARCA DE CAPELA**  
**Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201962002592

**DATA:**

20/01/2020

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 202062000494 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372] <br/><br/> {Destinatário(a): DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
Capela  
Rodovia Manoel Dantas, S/Nº  
Bairro - Centro Cidade - Capela  
Cep - 49700-000 Telefone - (79)3263-9200

Normal



202062000494

PROCESSO: 201962002592 (Eletrônico)  
NÚMERO ÚNICO: 0000608-08.2019.8.25.0051  
NATUREZA: Procedimento Comum Cível  
REQUERENTE: JOSE AROALDO DE MELO  
REQUERIDO: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

### CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

**Finalidade:** Responder em 15 (quinze) dias.

**Despacho:** Cite-se o requerido para ratificar a contestação apresentada no juízo de Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores no prazo de 15 (quinze) dias.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

**Nome** : DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO  
**Residência** : RUA: SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74  
**Bairro** : CENTRO  
**Cep** : 20010000  
**Cidade** : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **LÚCIO ANDERSON SANTOS, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Capela**, em 20/01/2020, às 10:45:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000108266-87**.





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CAPELA DA COMARCA DE CAPELA**

**Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000**

**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201962002592

**DATA:**

05/02/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

Processo: 201976200638

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE AROALDO DE MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Primeiramente, vem ratificar os termos da Contestação apresentada, a qual defendeu dentre outras teses, a ausência de cobertura para o sinistro em tela, ante a falta de documentos comprobatórios de que a aludida lesão tenha sido decorrente de um acidente de trânsito, sendo um das razões pela qual a Ré pugnou pela total improcedência da demanda.

Houve o declínio da competência, sendo o processo redistribuído a este juízo, razão porque a Ré se manifesta, e, acrescenta...

**DA AUSÊNCIA DE COBERTURA - LESÃO POR ARMA DE FOGO**  
**DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL**

Inexiste dever de cobertura no caso dos autos, visto que a lesão sofrida pela vítima foi causada por aram de fogo, não havendo como causa um acidente automobilístico.

Verifica-se, conforme já sustentado pela Ré, o autor narra em sua inicial que, em 20/09/2018, teria sofrido capotamento com um automóvel, restando um corte em cabeça e perfuração do tímpano, contudo, os documentos acostados dão conta de um acidente ocorrido no ano de 2014, causado por arma de fogo:

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE (HUSE)  
RECEITUÁRIO

PACIENTE: João Francisco de Souza

Paciente ♂, 48 anos, vítima de FAI em mão esquerda no dia 14/09/14.

Paciente admitido com lesões exteriores, com perfuração de substância e ferção nos tímpanos.

Segue em anexo laudo de exame.

DATA: 14/10/14

A causa resta clara se analisado o documento emitido pelo HUSE (pag. 54), onde foi prestado o primeiro atendimento:

## AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

### RECEITUÁRIO

PACIENTE: fori Anoaldo de Oliveira  
a presente sequela definitiva  
de ferimento na mão de  
foi no mês 0 (5623)  
Solicita avaliação da  
peleira ofesical quanto a  
invalidade permanente e  
raizier.

Observa-se que, não existem documentos relativos ao atendimento médico prestado em razão do fato narrado, bem como todos são anteriores, e referem-se à procedimentos relativos à continuidade do tratamento para a mesma mesma lesão da mão, ocasionada por questão alheia a um acidente de trânsito.

Assim, é indubitável a ausência de comprovação dos fatos narrados na inicial, ainda, porque, o autor sequer trouxe aos autos o necessário registro da ocorrência, pois sabedor de que o fato danoso não guardava qualquer relação com um acidente de trânsito.

Em verdade, se aproveita, da ocasião em uma tentativa de enriquecer ilicitamente com amparo do Poder Judiciário, o que não pode ser admitido.

**O veículo automotor, para que seja admitida a indenização securitária, deve ser causa determinante do dano, situação diferente do caso concreto narrado.**

**No entanto, resta claro que um veículo automotor não foi a causa determinante do acidente e do dano sofrido pela vítima, sendo incabível a indenização securitária.**

Dessa forma, ratifica os termos da peça de bloqueio e acrescenta com o exposto na presente petição, ratificando o julgamento da demanda, pela total improcedência dos pedidos.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NOSSA SENHORA DAS DORES, 17 de janeiro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CAPELA DA COMARCA DE CAPELA**

**Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000**

**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201962002592

**DATA:**

05/02/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CAPELA DA COMARCA DE CAPELA**  
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201962002592

**DATA:**

06/02/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Diante da petição retro, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Capela**

---

**Nº Processo 201962002592 - Número Único: 0000608-08.2019.8.25.0051**

**Autor: JOSE AROALDO DE MELO**

**Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Diante da petição retro, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a)** de Capela, em **06/02/2020, às 10:36:49**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000265330-72**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CAPELA DA COMARCA DE CAPELA**  
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201962002592

**DATA:**

08/02/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

AGUARDANDO DECURSO DO PRAZO.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CAPELA DA COMARCA DE CAPELA**

**Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000**

**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201962002592

**DATA:**

18/02/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - 846}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO DISTRITO DE SIRIRI - COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.**

**Processo nº 201962002592**

**JOSÉ AROALDO DE MELO**, devidamente qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu procurador signatário apresentar:

**RÉPLICA À CONTESTAÇÃO.**

pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. **DA INEXISTÊNCIA DE ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR.** A ré busca engodar este juízo e para tanto, a ponta que as lesões do autor decorreram de projéteis de arma de fogo. Todavia, o acidente do requerente ocorreu no dia 20/09/2018 e o receituário médico colacionado pela requerida na contestação é datado do ano de 2017, portanto, não diz respeito aos fatos apontados na exordial.

2. Evidencia-se, assim, a inexistência de qualquer causa capaz de romper o nexo de causalidade, mantendo-se a responsabilidade da requerida.

3. **DA JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO.** Em que pese o quanto arguido pela ré, a parte autora junta neste ato instrumento de mandato, a fim de suprir a irregularidade na representação. Tratando-se de vício processual sanável, descabem os argumentos esposados pela requerida.

4. **DA JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA.** Além disso, junta neste ato  
Avenida Luiz Gonzaga, nº 517, Bairro dos 46, Camaçari – BA, CEP: 42.800-000  
Tel : (71) 8816-9693 e (79) 9649-1234; email: adv.joserosa@gmail.com

o boletim de ocorrência, comprovando todos os fatos narrados na peça exordial.

5. **DA PRELIMINAR REFERENTE AO LAUDO DO IML.** A Requerida alega que o laudo do IML é requisito indispensável para o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT.

6. Contudo, o próprio site da Ré (<http://www.seguradoralider.com.br/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx>) oferece modelo de Declaração de Ausência de Laudo do IML para casos de Requerentes em que, por exemplo, residam em municípios cujo não exista estabelecimento do IML. Este, por sinal, é exatamente o caso da autora, que, inclusive, juntou respectiva declaração no momento em que protocolou requerimento administrativo perante agencia da Requerida.

7. O Autor juntou aos autos todos os documentos necessários para ingressar com a presente ação, documentos que comprovam: I) A data do sinistro, para comprovar a não prescrição da cobrança, com o BO (juntado neste ato); II) O local do acidente, também descrito no BO; III) Laudos médicos a fim de comprovar a sua invalidez; IV) Documentos pessoais, a fim de identificar o acidentado.

8. Ademais, para propor a presente demanda, bastaria o Autor ter juntado simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme preceitua o Artigo 5º da Lei nº 6.194/74, o que logrou fazer, requisitos que foram preenchidos.

9. Sendo assim, inconcebível o requerimento de extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo a inicial indeferida por falta de documentos indispensáveis, como assim aduz a Requerida, eis que o Autor não somente juntou os documentos básicos para ingressar com a presente ação, bem como outros documentos que permitam ao Magistrado conhecer a extensão da invalidez provocada pelo referido acidente.

10. Restando desde já impugnadas todas as preliminares arguidas pela Requerida, bem como documentos e telas acostados, por serem descabidos e unilaterais.

11. **DO GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL DO MEMBRO AFETADO.** Aduz a Requerida que somente quando a validade é permanente é dada ao acidentado a efetiva cobertura do seguro obrigatório. Colaciona trecho da Lei 6.194/74, frisando que o valor para tal acidentados invalidados permanentemente seria de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos).

12. Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

13. Com efeito, o autor foi vítima de diversas sequelas residuais, como apresentado na peça exordial, todavia não fora indenizado, o que não deve ser tolerado por este juízo por medida de lídima justiça.

14. **DO ÔNUS DA PROVA.** Afirma a parte Requerida que o autor não logrou êxito em demonstrar sua invalidez ao juntar os documentos aos autos.

15. Ocorre que sua alegação não condiz com a realidade fática, nem com a legislação em vigor.

16. Novamente destaca-se que o Autor junta aos autos todos os documentos necessários que demonstram a sua invalidez, com fulcro na prova médica já anexada.

17. Neste sentido, peço vênia para colacionar julgado que segue:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT . ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008.1. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. Reiteradamente, ações dessa mesma natureza acorrem a esta esfera. Não se vislumbra, pois, complexidade no presente caso, não havendo necessidade de perícia. **2. Apesar da ausência do laudo de exame de corpo de delito do IML, a análise**

**dos autos permite-nos concluir que restou amplamente comprovada a existência de invalidez permanente. O laudo médico às folhas 18 e 19 é claro ao atestar positivamente para a existência de lesão de caráter irreversível. Não há de se falar, portanto, em carência da ação, já que o laudo do IML não é o único meio capaz de comprovar as alegações do autor.** 3. As disposições do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que estipulam teto inferior ao previsto na Lei 11.482 /07 não prevalecem. Embora o CNSP tenha competência para regular a matéria, não pode fixar o valor da indenização em teto inferior ao da própria lei. Ainda, o entendimento das Turmas Recursais é unânime em não cogitar graduação dainvalidez. Estando comprovada, faz-se necessário o pagamento do valor indenizatório total previsto legalmente que é de R\$ 13.500,00. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível N° 71001759943, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 20/08/2008) (grifo meu)

18. Neste caso, restou demonstrado, diferentemente do que tenta aludir a Requerida, que presente os documentos necessários para esclarecer ao Magistrado a extensão das lesões do Autor, não devendo ser acolhido o pedido de improcedência da ação.

19. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** Descabida a pretensão da Requerida quanto ao índice de correção monetária, devendo-se adotar, por razões de integridade e coerência à jurisprudência, nos termos do art. 926 do CPC/2015, o posicionamento majoritário em nosso Tribunal que esta, quando decorrente de sinistro, deverá ser corrigida pelo **IGP-M DESDE A DATA DO ACIDENTE.**

20. Peço vênia para trazer a baila, trecho do acórdão de caso análogo, para assim melhor ajudar a esclarecer este ponto ao Nobre Julgador, se não vejamos:

*[...] A correção monetária visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.*

21. Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias, ao asseverar que:

*A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária,*

*que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeita, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada.*

22. Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

*Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.*

*Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado. (...)*

*Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser readjustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar.*

*Portando, o valor indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro.*

23. Desta forma, inexistem quaisquer argumentos que possam limitar a correção monetária a partir da citação, como assim faz crer a Requerida.

24. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O § 2º, do art. 85 do CPC, estabelece que o valor dos honorários advocatícios deve ser definido, levando em consideração o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem

como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

25. Ademais, a legislação processual ainda estabelece que os honorários advocatícios **serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento** sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

26. Diante disso, impende salientar a presteza da execução do serviço do patrono que subscreve esta petição, bem como o zelo e grau de importância social de sua atividade, razão pela qual requer a fixação de honorários sucumbenciais no importe de 20% do valor da causa.

27. **DOS DANOS MORAIS.** A requerida insurge contra o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que no caso *sub judice*, não estariam reunidos os pressupostos da responsabilidade civil.

28. Porém, trata-se de argumentação lacônica, uma vez que o ato ilícito está devidamente configurado na recusa indevida ao pagamento justo da indenização securitária que, indubitavelmente, proporciona o enriquecimento ilícito da parte requerido.

29. Com efeito, o Código Civil ainda destaca que o ato ilícito se configura em havendo abuso de direito, conceituado no artigo 187, vejamos:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

30. A conduta da requerida em negar-se ao pagamento da justa indenização à autora, configura-se claramente como abuso de direito, porquanto violar a boa-fé objetiva e se revela como tentativa de enriquecimento ilícito.

31. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais em casos em que a seguradora se nega a indenizar o segurado corretamente, vejamos:

Avenida Luiz Gonzaga, nº 517, Bairro dos 46, Camaçari – BA, CEP: 42.800-000  
Tel : (71) 8816-9693 e (79) 9649-1234; email: adv.joserosa@gmail.com

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELA INÉRCIA E DESCASO DA SEGURADORA COM A SEGURADA** IDOSA E ACOMETIDA DE PROBLEMAS DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença vergastada condenou a seguradora ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como reparação pelos danos extrapatrimoniais. Insurge-se a apelante tão somente contra a condenação por danos morais. Alega que não existe previsão na Lei 6.194/74 e respectivas alterações para indenização de danos morais pelo seguro obrigatório DPVAT. Ademais, não haveria comprovação do alegados danos, tampouco demonstração do nexo de causalidade com qualquer ato ilícito praticado pela recorrente. Pugna pela improcedência do pedido, no particular, ou pela minoração do quantum da reparação, para que não ultrapasse um salário mínimo. 2. Na hipótese vertente, a inércia e descaso da seguradora com a segurada, idosa de 75 anos e com restrições de saúde (invalidez parcial permanente ? amputação parcial de quatro dedos da mão direita com perda funcional) configura ofensa aos atributos da personalidade a tipificar dano moral indenizável. 3. Merece, pois, ser prestigiada a sentença no que concerne ao dano extrapatrimonial, fixado em valor proporcional e irretocável (R\$ 5.000,00) mediante apreciação equitativa da dota juíza sentenciante, ao analisar o contexto fático (?A autora sofreu o acidente em 25/02/2011 e somente em 19/12/2013 submeteu-se a perícia médica, tendo acionado a ré no dia 12/02/2014; a presente ação foi ajuizada em agosto do corrente ano, ante a inércia da ré em, ao menos, dar alguma resposta à solicitação da autora; embora constem nos autos toda a documentação necessária para o deferimento do pedido autoral, a ré insiste em não fazê-lo, o que configura, à toda evidência, mais que descaso, chegando mesmo a caracterizar a mais absoluta negligência. TJ-DF - RECURSO INOMINADO RI 07014303820148070016 (TJ-DF)

32. Requer, portanto, a procedência do pedido formulado na peça exordial.
33. **DOS PEDIDOS.** Diante do exposto, requer a Vossa Excelência a total procedência dos pedidos formulados na presente ação, para condenar a Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT à parte Autora, considerando a invalidez permanente, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme dispõe a Lei nº 6.194/74, haja vista ter o Autor logrado êxito em comprovar a sua invalidez permanente, devendo ainda ser este valor corrigido monetariamente pelo IGPM a partir da data do acidente.
34. Ratifica ainda os demais pedidos da exordial, notadamente, o de realização de perícia médica para precisar o grau de incapacidade, caso V. Exa. possua dúvida razoável, assim

como a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% do valor da causa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Siriri - SE, 17 de fevereiro de 2020.

**JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA JÚNIOR**

**OAB/SE 846-A**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CAPELA DA COMARCA DE CAPELA**

**Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000**

**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201962002592

**DATA:**

18/02/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CAPELA DA COMARCA DE CAPELA**

**Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000**

**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201962002592

**DATA:**

10/03/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Intime-se o requerido para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição retro.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Capela**

---

**Nº Processo 201962002592 - Número Único: 0000608-08.2019.8.25.0051**

**Autor: JOSE AROALDO DE MELO**

**Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se o requerido para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição retro.



Documento assinado eletronicamente por **GILSON GUEDES CAVALCANTI NETO, Juiz(a) de Capela, em 10/03/2020, às 11:38:12**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000545320-80**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**CAPELA DA COMARCA DE CAPELA**  
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201962002592

**DATA:**

10/03/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Aguarda-se decurso de prazo de resposta.<br>{Via Movimentação em Lote nº 202000064}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não